

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.291 - SP (2022/0062883-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014  
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -  
DF027340  
RAQUEL MANSANARO - SP271599  
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643  
PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA - SP315407  
FABIO DOS REIS LEITÃO - SP374965  
LUCAS GONÇALVES SIMÕES VIEIRA - DF067047  
**RECORRIDO** : RC SISTEMAS LTDA  
**ADVOGADOS** : FILIPE RABELO DE MELO - MG093102  
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006  
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811  
GUSTAVO DE SALES MACHADO - MG116272

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 do CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE SE MANIFESTOU SOBRE TODOS OS TEMAS RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO QUE NÃO DEVE SER ANALISADO APENAS DO CAPÍTULO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS DAS QUESTÕES APRESENTADAS PELAS PARTES. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. 3. CLÁUSULA LIMITATIVA DE RESPONSABILIDADE. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO. POSIÇÃO DOMINANTE DA FORNECEDORA QUE NÃO RETIRA A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E COMPREENSÃO DA CLÁUSULA PELA DISTRIBUIBORA, QUE TAMBÉM SE TRATAVA DE EMPRESA DE GRANDE PORTE. DOLO NA ELABORAÇÃO DO ITEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO NO PAGAMENTO. 4. MULTA 1.026 §2º DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Prosseguindo no julgamento, superada a preliminar de julgamento extra petita, após os votos-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e da Sra. Ministra Nancy Andrighi, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Humberto Martins. Votaram com o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi.

Brasília, 07 de novembro de 2023

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1989291 - SP (2022/0062883-6)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014  
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -  
DF027340  
RAQUEL MANSANARO - SP271599  
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643  
PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA - SP315407  
FABIO DOS REIS LEITÃO - SP374965  
LUCAS GONÇALVES SIMÕES VIEIRA - DF067047  
RECORRIDO : RC SISTEMAS LTDA  
ADVOGADOS : FILIPE RABELO DE MELO - MG093102  
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006  
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811  
GUSTAVO DE SALES MACHADO - MG116272

### EMENTA

### VOTO VENCIDO

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Contrato de distribuição. Relação negocial que perdurou por mais de 20 anos entre as partes Autora que, por intermédio de uma linha de crédito disponibilizada pela ré, comprava, com desconto, os equipamentos de informática da linha HP que melhor se amoldariam às empresas captadas, revendendo-os juntamente com o desenvolvimento de projetos técnicos - Relação que passou a ter caráter de representação comercial, passando a HP a faturar os valores alcançados diretamente para o cliente final e repassando uma comissão ao distribuidor contratado, que se distanciava dos valores previstos contratualmente -- Ampla documentação probatória que demonstra o cometimento de abusos por parte da ré, com alterações unilaterais dos contratos e decisões que visavam apenas ao aumento de seus lucros, decotando a margem de lucro de seus revendedores - Sentença deu parcial procedência, reconhecendo ser o contrato híbrido, com características de distribuição e representação comercial, condenando a ré a pagar à autora (tudo limitado de acordo com a cláusula limitativa de responsabilidade, a US\$ 1.000.000,00, à cotação oficial da moeda nacional ao tempo da liquidação dos danos): a) indenização de 1/12 do total da retribuição auferida pela autora a título de compensação ou comissão por representação comercial, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês; b) valor das comissões pendentes ao tempo da rescisão, com correção*

monetária e juros de mora de 1% ao mês, respeitando-se o prazo prescricional imposto em sentença; c) lucros cessantes, no valor equivalente à remuneração que a autora obteria pelos trabalhos desenvolvidos junto a seus clientes em prol da fornecedora, até o prazo do último contrato (aditivo) firmado entre as partes, tendo como parâmetro o lucro operacional líquido da autora anterior à prática abusiva cometida pela ré, mediante o aditivo contratual; d) indenização pela encampação da clientela da autora, com correção monetária do laudo pericial que a fixar e juros moratórios da citação e e) reparação por danos morais, arbitrados em R\$ 50.000,00, corrigidos e com juros incidentes da fixação RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA - Suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, a teor do que dispõe o art. 98, §3º do CPC Cabimento Requerente litiga sob o pálio da justiça gratuita - Devolução do investimento patrimonial realizado, relativo aos gastos patrimoniais despendidos durante a consecução de suas atividades - Descabimento - Investimentos necessários para a realização do objeto social da autora e manutenção da parceria contratual com a ré, remunerado de forma adequada ao longo da relação contratual - Afastamento da cláusula limitativa de responsabilidade - Provimento - Valores devidos devem ser apurados de forma efetiva em liquidação de sentença, apresentando-se tal cláusula irrazoável e podendo causar o locupletamento ilícito da demandada - RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ Inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação Inocorrência - Demanda proposta com os documentos indispensáveis, que demonstram a relação havida entre as partes, possibilitando a ampla defesa da demandada - Pedido incerto e indeterminado - Inocorrência Pedidos certos, de reparação por danos materiais e morais, decorrentes de infrações contratuais imputadas à requerida, podendo ser indeterminados, pela dificuldade inicial de mensurá-los, como permite o art. 324 do Código de Processo Civil - Decadência Abusividade da cláusula que prevê a decadência em caso de não oposição da autora, em prazo certo, às alterações unilaterais formuladas pela ré, inclusive porque prevê a possibilidade de rescisão do contrato pela HP em caso de desacordo entre as partes - Demais pedidos - A r. sentença analisou de forma minudente as provas e elementos dos autos, concluindo, de forma correta, que a ré, valendo-se de sua superioridade técnica e econômica em relação à autora, procedeu, de forma unilateral e sucessiva, a alterações na contratação, visando apenas ao aumento de seus lucros, prejudicando em demasia a autora, ocasionando rescisão indireta ou forçada, razão pela qual são devidos os valores descritos nos itens "a" a "e" do dispositivo sentencial - RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO" (e-STJ fls. 2.056/2.057).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 2.123/2.132 e 2.152/2.159).

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

**(i)** Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil - porque houve omissões quanto **(a)** à impossibilidade de afastamento da cláusula limitativa de responsabilidade, em virtude da ausência de pedido ou causa de pedir a esse respeito; **(b)** à decadência convencional; **(c)** à notificação enviada pela recorrente rescindindo, por justa causa, o contrato entabulado entre as partes, haja vista o inadimplemento da recorrida, e **(d)** à inexistência de exclusividade em favor da recorrida e à ausência de prova quanto ao aproveitamento de clientela;

**(ii)** Art. 489, § 1º, II, IV e V, do CPC - porque o acórdão da Corte local deixou de fundamentar o emprego de conceitos indeterminados, como abusividade,

razoabilidade e infração à ordem econômica, e os precedentes utilizados; além de não ter se manifestado acerca das teses da ré, como decisão *extra petita*, extinção do contrato por justa causa e decadência prevista no contrato, que seriam capazes de infirmar a conclusão do julgado;

**(iii)** Arts. 141, 492, 1.013 e 1.014 do CPC - porque o pedido de afastamento da cláusula limitativa de responsabilidade somente foi feito em segundo grau, configurando-se inovação recursal que ultrapassou os limites da controvérsia; e porque não considerou a cláusula decadencial, que foi alegada em contestação;

**(iv)** Arts. 416, parágrafo único, e 421, parágrafo único, do Código Civil, e 36, III e IV, e 47 da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência) - porque o afastamento da cláusula limitativa de responsabilidade representa indevida intervenção do Estado na autonomia privada; e porque a Corte local adotou fundamentos incapazes de elidir a incidência da cláusula;

**(v)** Art. 1.026, § 2º, do CPC - porque não está configurado o intuito protelatório dos embargos.

Salienta que

*"(...) as razões de direito invocadas pelo TJSP para justificar o afastamento da incidência da cláusula de limitação de responsabilidade não se sustentam, pois, além de a lei impor o respeito à autonomia da vontade e a mínima intervenção em contratos entre particulares, a eventual — e não caracterizada — existência de infrações à ordem econômica (argumento de direito invocado) pela HP Brasil ou a possibilidade de cumulação de multa moratória com perdas e danos em nada dialogam com a restrição consensual do quantum indenizatório" (e-STJ fl. 2.175).*

Aduz que

*"(...) A sentença tratou da cláusula de limitação de responsabilidade para afirmar sua incidência, não para discutir a validade da disposição, a qual nunca foi questionada pela RC Sistemas" (e-STJ fl. 2.179).*

Argumenta que

*"(...) a longa relação comercial entre as partes (aparente motivo da não razoabilidade da cláusula) e os supostos aumento arbitrário de lucro e exercício abusivo de posição dominante (LDC, art. 36, III e IV) não têm como consequência lógica, mesmo em juízo hipotético, a nulidade da cláusula limitativa de responsabilidade" (e-STJ fl. 2. 179).*

No tocante à decadência, pontua que

*"(...) foi alegada pela Recorrente em razão de o contrato estabelecer prazos específicos para que as partes manifestassem objeções às alterações da política de distribuição e contratos. E, como a RC Sistemas não observou tais prazos, teria se operado a decadência" (e-STJ fl. 2.181).*

Assevera que não podem ser consideradas abusivas as cláusulas que servem igualmente às duas partes da relação comercial.

Alega que havia justa causa para o encerramento do contrato, pois a

recorrida estava inadimplente, não sendo cabível nenhuma indenização.

Ressalta que eventuais infrações à ordem econômica podem apenas indicar o direito à indenização, mas não têm o condão de afastar cláusula que limita o seu montante que foi livremente pactuada.

Defende

*"(...) a incidência de cláusula limitativa de responsabilidade para impor um teto financeiro às perdas e danos, sem que haja qualquer discussão sobre cobrança cumulada, e sem que se questione a natureza jurídica das duas modalidades legais de cláusula venal (moratória ou compensatória)" (e-STJ fl. 2.204).*

Sustenta que o conteúdo do parágrafo único do art. 416 do Código Civil, voltado às cláusulas penais e que exige expressa convenção para que a indenização possa superar o valor da pena, deve ser aplicado por analogia à cláusula limitativa, ou seja, o contrato deveria prever a possibilidade de afastamento do limite indenizatório. Assim, se não houve essa previsão, o limite deve ser aplicado.

Por fim, destaca que *"a negativa de vigência à cláusula limitativa de responsabilidade também viola frontalmente o art. 421, par. Único, do CC, pois constitui indevida intervenção do Poder Judiciário em contrato particular"* (e-STJ fl. 2.205), afirmando que a intervenção em contratos empresariais deve ser ainda mais excepcional.

Requer, preliminarmente, a anulação dos acórdãos dos embargos para que outro seja proferido, devidamente fundamentado, sem as omissões e nulidades apontadas.

No mérito, postula o provimento do recurso para

*"(...) reconhecer a validade de cláusula limitativa de responsabilidade, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que se manifeste apenas quanto a sua incidência em reais ou em dólares americanos"* (e-STJ fl. 2.211).

Busca, ainda, o afastamento da multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ao argumento de que os embargos tinham notório intuito de prequestionamento, de modo que não podem ser considerados protelatórios.

Contrarrazões às fls. 2.246/2.267 (e-STJ).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 2.270/2.271)

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A questão controvertida nos autos implica definir **(i)** se houve vício de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** se houve violação do princípio da congruência; **(iii)** se o Tribunal de origem afastou a decadência prevista no contrato e a cláusula limitativa do valor da indenização mediante fundamentos

idôneos e **(iv)** se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 foi aplicada corretamente.

### **(i) Dos vícios de fundamentação**

No que concerne à violação dos artigos 489, § 1º, II, IV e V, e 1.022 do Código de Processo Civil, observa-se que não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local, ainda que por razões distintas daquelas apresentadas pelas partes, adotou fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Verifica-se que a Corte local apenas não adotou as teses da recorrente de validade da cláusula limitativa de responsabilidade e de decadência do direito de ser indenizado por questões relativas ao contrato, também não tendo acolhido o argumento de que houve justa causa para o desfazimento do pacto. Ao contrário, decidiu de modo completamente oposto, consignando a culpa da ora recorrente.

Além disso, a tese de ausência de exclusividade que permitiria a venda dos produtos diretamente aos clientes da autora pela fornecedora foi implicitamente rechaçada pela Corte local, tendo em vista o reconhecimento, tanto em primeira como em segunda instâncias, dos danos e prejuízos alegados pela autora que se materializaram no desenrolar da relação contratual.

Sendo assim, não se vislumbram, no caso, os vícios apontados pela recorrente. Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

### **(ii) Do princípio da congruência ou da adstrição**

Quanto aos limites da causa, não se constata a alegada ofensa ao princípio da congruência, pois a tese da limitação da indenização foi invocada em contestação, tendo sido acolhida pela sentença, de modo que coube à parte interessada insurgir-se quanto ao tema em apelação.

Além do mais, não haveria necessidade de fazer constar da inicial pedido expresso de nulidade da cláusula que limita o valor da indenização, se da narrativa apresentada era possível inferir a intenção de reparação integral, pretensão que tem como pressuposto o afastamento da limitação contratual.

Esse posicionamento se mostra acertado, tendo em vista, sobretudo, a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a interpretação da petição inicial deve ser feita de maneira lógico-sistemática, podendo-se dela, como um todo, extrair a real pretensão do autor.

No caso, a petição inicial apontou os danos sofridos no decorrer da relação contratual, de modo a demonstrar que a parte autora pretendia ser reparada de todos eles, independentemente do limite previsto no contrato, de modo que a intenção de ver afastada tal limitação estava presente no pedido inicial, não havendo motivo para o

reconhecimento de qualquer nulidade por ofensa à adstrição, como pretende a recorrente.

**(iii) Da idoneidade da motivação para o afastamento das cláusulas de decadência e limitativa do valor da indenização.**

Aduz a recorrente que a Corte local afastou, sem a devida fundamentação, duas cláusulas do contrato livremente pactuadas entre as partes – a que previa um prazo para se insurgir contra as modificações unilaterais promovidas pela recorrente e a que limitava o valor da indenização de uma possível uma condenação por perdas e danos decorrentes da relação contratual.

Argumenta que essas cláusulas resultam da vontade das partes e da força obrigatória dos contratos e que representam a assunção de responsabilidades e a alocação de riscos de dois agentes capazes e equânimes, não havendo motivos para que sejam afastadas.

Sustenta que a parte contratada tinha plena ciência da limitação indenizatória e que sempre aceitou as alterações contratuais, sem se opor no prazo previsto no instrumento (decadência convencional).

Inicialmente, no que diz respeito à cláusula de decadência do direito da recorrida de se insurgir quanto às alterações contratuais promovidas pela recorrente de forma unilateral, a Corte de origem assim se manifestou:

*"(...) não é razoável admitir-se a aplicação ipsis litteris de tais cláusulas contratuais que, inclusive, preveem a possibilidade de rescisão do contrato pela HP em caso de objeção do distribuidor e inexistência de acordo entre as partes acerca do aditamento" (e-STJ fls. 2.064/2.065).*

Como se vê, a conclusão a que chegou a Corte local, a partir da interpretação do instrumento firmado pelas partes e do exame dos fatos ocorridos durante a execução dos seus termos, foi a de que as sucessivas modificações contratuais foram submetendo a recorrida a condições adversas que teriam levado à quebra do sinalagma.

Diante disso, o Tribunal entendeu que a cláusula da decadência deveria ser desconsiderada, a fim de que os danos alegados pudessem ser apurados, a despeito da inicial concordância da recorrida com as modificações, que, com o passar do tempo, se mostraram insustentáveis.

Sob esse aspecto, não houve divergência entre a sentença e o acórdão da Corte estadual, visto que ambos reconheceram que a recorrida vinha, de certo modo, sendo forçada (diante da grave pena de extinção total do pacto) a aceitar as novas condições que lhe geraram os prejuízos alegados, sendo essa uma premissa fática que não pode ser afastada nesta instância especial.

No que concerne à clausula limitativa de responsabilidade, sabe-se que se trata de disposição que pode excluir a responsabilidade contratual ou atenuar a regra geral da reparação integral prevista no art. 944 do Código Civil, segundo qual "a

*indenização mede-se pela extensão do dano".*

Apesar de não receber regulamentação detalhada na legislação, e de ter sido inicialmente questionada no meio jurídico, esse tipo de cláusula tem sido, em regra, aceita no Direito nacional, em respeito à autonomia da vontade, como explica o professor Arnold Wald:

*"(...)*

*A previsão de cláusulas que limitem ou excluam a responsabilidade contratual constitui, destarte, lídima manifestação do princípio da autonomia da vontade das partes – desde que atendidos determinados requisitos – que rege as relações contratuais, a despeito de não ser recebida com muita simpatia pelo ordenamento jurídico brasileiro, havendo discussões acerca da moralidade da sua instituição" (WALD, Arnold. **A cláusula de limitação de responsabilidade no direito brasileiro**. In: Revista de Direito Civil Contemporâneo: RDCC, São Paulo, v. 2, n. 4, jul./set. 2015, pág. 133).*

Desse modo, desde que respeitados os requisitos de validade do negócio jurídico (capacidade, objeto e forma) e excluídas algumas situações específicas (como as dos arts. 424 e 734 do CC), não há, em princípio, empecilhos à livre pactuação da limitação e/ou exoneração da responsabilidade.

Cabe anotar que, nem mesmo nas relações consumeristas, de cunho protecionista, o regramento nacional prevê vedação absoluta para cláusulas de limitação de responsabilidade.

Com efeito, enquanto o art. 25 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que "*É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores*", o seu art. 51, I, estabelece uma exceção para o consumidor pessoa jurídica, dispondo que, "*nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis*" (grifou-se).

Assim, se, por um lado, nas relações privadas em geral (civis e empresariais), as cláusulas limitativas de responsabilidade podem ser, em regra, livremente pactuadas, por outro importa anotar, para a resolução da presente controvérsia, que a doutrina aponta algumas causas de restrição desta liberdade, que encontram fundamento no direito objetivo cogente e no dever geral de não enriquecer ilícitamente.

Nessa linha, segundo Antonio Junqueira de Azevedo (*Cláusula cruzada de não indenizar (cross-waiver of liability), ou cláusula de não indenizar com eficácia para ambos os contratantes*. In: **Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2004), as cláusulas limitativas de responsabilidade podem ser declaradas nulas quando:

- i)** violarem norma de ordem pública;
- (ii)** representarem a limitação de responsabilidade decorrente de conduta dolosa ou gravemente culposa;
- (iii)** isentarem de indenização o inadimplemento da obrigação principal, e

(iv) ofenderem a vida ou a integridade física de pessoas.

Na mesma direção, a lição de Arnold Wald:

"(...)

*Além da já citada inexistência de violação a preceito de ordem pública, a cláusula de limitação de responsabilidade tem os seguintes fundamentos:*

*(I) bilateralidade de consentimento - a declaração unilateral é considerada inteiramente inválida;*

*(II) igualdade de posição das partes - vedada está, como dito, sua inclusão em relações de consumo;*

*(III) inexistência de exoneração do agente em caso de dolo ou culpa grave - não se admite cláusula de exoneração de responsabilidade em matéria delitual; e*

*(IV) ausência de isenção do contratante pelo pagamento de indenização relativa ao inadimplemento de obrigação principal - a cláusula de não indenizar não pode ser estipulada para afastar ou transferir obrigações essenciais do contratante" (WALD, Arnold. **A cláusula de limitação de responsabilidade no direito brasileiro**. In: Revista de Direito Civil Contemporâneo: RDCC, São Paulo, v. 2, n. 4, jul./set. 2015, pág. 137).*

Nesse contexto, cumpre averiguar a situação posta nos autos, a partir do cenário fático-contratual estabelecido no acórdão da origem, a fim de definir se o afastamento da cláusula limitativa se deu com base em fundamentação idônea, quer dizer, se a hipótese se enquadra nas situações acima elencadas em que esse tipo de disposição é reconhecidamente nula.

Acerca, portanto, da aludida cláusula, o Tribunal de origem assim dispôs:

"(...)

*Quanto à limitação da responsabilidade indenizatória da apelada em U\$1.000.000,00, de fato, diante da longa relação negocial estabelecida entre as partes, de mais de vinte anos, bem como da necessidade de apuração concreta dos valores devidos, em regular liquidação de sentença, não há como manter-se tal cláusula limitadora de responsabilidade, eis que sua aplicação não é razoável diante do caso concreto. É necessário o afastamento de tal cláusula, outrossim, para coibir eventual infração à ordem econômica, consoante veda o art. 36, incs. III e IV, da Lei 12.529/11:*

(...)

***Necessária se faz a real apuração dos prejuízos sofridos, sob pena de locupletamento ilícito pela ré, afastando-se, portanto, a referida cláusula contratual.***

(...)

*Quanto às demais afirmações das razões de apelação da ré, a r. sentença merece ser mantida in totum, eis que analisou minuciosamente os acontecimentos e o direito aplicável à espécie, sendo de bom alvitre a transcrição de trechos que bem elucidam as questões colocadas sub judice:*

*'(...) Embora tenha defendido a requerida a sua inexistência, marcando a exclusividade do regime atinente ao contrato de Distribuição, a essa conclusão não se chega, haja vista que, embora imaginado o clausulado citado como*

mecanismo de compensação pelos serviços excepcionais da autora, quando haveria faturamento ou venda direta pela fornecedora dos produtos, a mera presença da hipótese desde janeiro de 1994 (fls. 137/153), demonstra a presença da não eventualidade, requisito imaginado como ausente pela combativa defesa da multinacional.

(...)

Outra reclamação pontual da autora se relaciona à inserção de novos distribuidores nas áreas de atuação da autora, **forçando, assim, segundo ela, concorrência intramarca predatória.**

As mensagens trocadas entre as partes revelam a **perda da conta da 'CTBC' pela autora, por ingerência direta da requerida** (fls. 583, 647/653 e 885). Conquanto se cuide de fato episódico, já que a prova não revela outra ingerência de tal natureza, sendo certo que a autora já desfrutara com tal cliente de 04 (quatro) anos lucrativos, é possível ilustrar, com base nesse comportamento, como a requerida não primava pela boa-fé objetiva no trato comercial mantido com a revendedora demandante. **A ingerência não consta de nenhuma previsão contratual.** Outrossim, sequer foi previamente noticiada à autora, de modo que ela pudesse se reposicionar a respeito.

**À revelia do contrato entabulado, a HP determinara, no ano de 2001, a RC que reduzisse drasticamente sua margem de lucro para que não houvesse a perda do cliente Siscreff, sem que, de forma correlata, reduzisse o preço do produto negociado e sua margem de lucro** (fls. 663/664).

Mas, isso tudo não significa muita coisa perto de outras **imposições realizadas pela HP de maneira unilateral** e sem qualquer proteção contratual. Está-se a falar do **decote da margem de lucro implementada pela HP** em relação aos seus revendedores autorizados, determinado que a política de compensações seria alterada, deixando-se de calcular a comissão sobre o 'preço de lista', mas, sobre o 'preço final de venda sem impostos' (fls. / 640/646).

As mensagens trocadas entre as partes são claras em apresentar um **quadro impositivo para a assinatura do novo regime contratual pela autora** (no ano de 2003), sem que seu corpo jurídico tivesse tempo hábil para analisar todas as cláusulas que, aliás, sequer lhe foram previamente encaminhadas (fls. 801/822).

De fato, a ré, por seus prepostos, foi incisiva ao dizer que, **caso o novo contrato de distribuição não fosse assinado no prazo imposto (que significava, na ocasião, menos de 30 dias), restariam suspensos todo e qualquer procedimento de venda.**

Mais uma vez, isso não foi feito com aviso prévio e esclarecendo-se os motivos pelos quais a multinacional modificara a forma de contraprestação devida aos revendedores, em **frontal violação** ao primado da boa-fé objetiva e **ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

Por óbvio que numa relação comercial de tanto tempo há choque de interesses e visões antagônicas a respeito das estratégias a serem adotadas. Contudo, não é somente isso que se verifica na forma como a fornecedora agia ao longo do desenvolvimento da parceria contratual, **impondo, no mais das vezes, sua superioridade econômica e políticas que só a ela pareciam favorecer** (fls. 509/513, 919/926, 938 e 981/986).

Aqui não sensibiliza a argumento da autora acerca de sua **dependência econômica da ré**. Opção sua de investimento que, pelo que se deduz dos autos, foi deveras lucrativa e permitiu sua expansão por anos a fio. E não se cuidando, à toda evidência, de empresa pequena ou gerida por quem desconhecia o que fazia; pelo contrário, chegando a possuir 62 (sessenta e dois) funcionários diretos, 45 (quarenta e cinco) revendas e 6 (seis) filiais pelo país (fls. 899).

Daí porque suportar muitas contratuais e congêneres faziam parte do investimento que ela depositou naquele arranjo contratual. Todavia, mister se concordar que essa opção a enfraquecia no debate com a fornecedora, como pode ser visto na **imposição 'a fórceps' do novo contrato, contrato esse que reduzia drasticamente as margens dos revendedores autorizados, sem qualquer explicação de HP do porquê** (também não vista na contestação), do que redundava natural conclusão que com isso visava unicamente **aumentar abusivamente seus lucros, valendo-se de sua supremacia contratual**, ignorando, de certo, anos da atividade desenvolvida pela autora para incremento e difusão dos produtos da marca no país (fls. 827/833, 835/856, 858/862 e 864/869).

Certamente, a gota d'água veio com a transmutação do regime contratual. Explico. Se a Representação Comercial era de hipótese excepcional no regime, sendo acionada somente com a superação nas vendas da linha de crédito disponibilizada, esta passou a ser, a despeito de qualquer previsão contratual, no curso da execução e à revelia de qualquer opinião da revendedora, a regra; impondo-se que os negócios realizados pela autora passassem a ser faturados exclusivamente em nome da requerida (consoante fls. 905/917, 938/942 e 944/972).

Pese não tenha havido perícia contábil da circunstância mencionada pela autora como causa da quebra do seu fluxo de caixa, é muito provável que, de fato, a **mudança drástica da forma como a revendedora era remunerada pela HP**, tenha contribuído, em muito, para sua mortandade, aferível pelos Balanços Patrimoniais e Demonstrativo de Resultados dos Exercícios dos anos de 2005 e 2006, juntados às fls. 988/1000.

Como se viu ao longo dessa fundamentação, o regime do contrato complexo baseava-se, essencialmente, na dinâmica do contrato de Distribuição atrelado ao Mútuo concedido pela fornecedora, cujo prazo alongado permitia a saúde do fluxo de caixa da empresa demandante, ao realizar as vendas à clientela em prazo inferior ao prazo para pagamento do empréstimo. Quebrando completamente o sinalagma até então existente, a requerida operou uma mudança drástica e de consequências nefandas ao negócio da distribuidora, ao tornar regra o faturamento direto dos negócios intermediados pela distribuidora.

Ainda que a ausência de prova contábil não nos permita afirmar que a bancarrota da autora tenha sido essencialmente motivada por isso e não por demais fatores externos à atividade (que podem ser muitos), não há como discutir que essa série de decisões da HP, que não afetaram somente a autora, mas outros revendedores também, prejudicaram em muito o negócio dessas empresas, tanto é que, conforme afirmado pela autora e não desmentido pela ré por meio de provas, até a alteração da forma de faturamento, ocorrida no final de 2004, a autora não possuía qualquer dívida com a fornecedora (fls. 938).

Vale lembrar que a ré não desmentiu a veracidade (material e formal) de qualquer das mensagens anexas à prefacial. (...)

*Portanto, tem-se que a r. sentença analisou de forma minudente as provas e elementos dos autos, concluindo, escorreitamente, que **a ré valeu-se de sua superioridade técnica e econômica em relação à autora, para proceder, de forma unilateral e sucessiva, a alterações na contratação, visando apenas ao aumento arbitrário de seus lucros, prejudicando em demasia a autora, ocasionando, como bem reconheceu o decisum, rescisão indireta ou forçada, razão pela qual são devidos os valores descritos nos itens 'a' a 'e' do dispositivo sentencial**" (e-STJ fls. 2.063/2.068 - grifou-se).*

No acórdão dos embargos de declaração, a Corte estadual acrescentou o seguinte:

*"(...)*

*Ademais, diante do contexto probatório dos autos, que evidencia abuso do poder econômico por parte da embargante, é possível a flexibilização da cláusula limitadora da responsabilidade (...)" (e-STJ fls. 2.130/2.131).*

Oportuna, ainda, a transcrição do seguinte trecho da sentença:

*"À luz do quanto até agora decidido e, dentro da lógica da bilateralidade e comutatividade contratuais, a primeira conclusão a que se chega é a de que a autora não deu causa (justa) à rescisão do contrato, a ela não podendo ser imputado o fim do contrato de longa data mantido entre as partes; ao revés, **a culpa pelas reiteradas infrações acima debatidas são integralmente atribuídas à ré**, gerando-se, assim, o dever de indenizar os danos suportados pela autora, nos exatos ditames dos artigos 389, 402, 405, 927, entre outros, da Lei Civil, entre outros da Lei n. 4.886/65" (e-STJ fl. 1.811 - grifou-se).*

Observa-se, da leitura dos excertos acima, que a relação contratual estabelecida entre as partes foi permeada, não desde o seu início, mas a partir dos anos 2000, por atitudes de estrangulamento do negócio da recorrida, mediante imposição de redução unilateral de margem de lucros, inclusão de concorrência no âmbito de atuação da autora, promoção de alterações contratuais sob a drástica pena de extinção total do contrato com tempo exíguo para anuência e alteração do regime contratual, que passou a ser preponderantemente de repasse dos produtos mediante comissões, em vez da revenda direta financiada.

Ocorreu, a toda evidência, um aumento injustificado e insustentável da dependência econômica contratual, resultando na extinção do pacto. É sabido que a dependência econômica pode ser parte inerente ao acordo e ao tipo de negócio. O excesso, contudo, gera um desequilíbrio que não pode ser negligenciado, sob pena de tornar a relação disfuncional, sobretudo se considerado o principal objetivo dos contratos empresariais, que é o lucro de ambas as partes e a livre atividade mercantil.

Conforme pontua Paula Forgioni,

*"(...)*

*O egoísmo [característica do agente] e o oportunismo [o agir impelido pelo egoísmo] são tomados pelo sistema como características da empresa ou de seu comportamento que, algumas vezes, devem ser toleradas e, em outras, evitadas e proibidas; tudo sempre no interesse geral do*

Nesse contexto, não há como não reconhecer, com base no que foi narrado pelas instâncias ordinárias, a conduta disfuncional da recorrente, que foi, sistematicamente, inviabilizando o negócio da autora e aumentando, de forma arbitrária, os seus próprios lucros.

Desse modo, mostra-se idônea a motivação da Corte local para o afastamento da cláusula limitativa, tendo em vista a quebra do equilíbrio contratual, causada pelo aumento excessivo da dependência econômica ao longo da relação.

Ressalte-se, ainda, nesse contexto, que a cláusula limitativa beneficiava somente a recorrente, conforme se infere da disposição, transcrita na sentença à fl. 1.815:

"(...)

*Pretendendo a limitação das perdas e danos, invocou a ré, em seu abono, o conteúdo da cláusula 15, b, do contrato R2Z118 (anexo E130), segundo a qual: 'b) Na medida em, que a HP seja responsabilizada legalmente perante Channel Partner, **a responsabilidade da HP está limitada a: (...) danos diretos a propriedade tangível até o limite de R\$ 1.000.000 (...)**' (fl. 1.132)... Essa cláusula consta dos Termos de Negócio de Channel Partner encerrada em um contrato, obviamente, de adesão, já que esse encerra a noção de inexistência de negociações entre as partes, notadamente, em virtude da desigualdade do poder negocial, contrapondo-se nos contratos negociados ou paritários. Cuida-se, ainda, de contrato padronizado, ou seja, confeccionado a partir de modelo preestabelecido por quem detém o poder de redigi-lo, enfatizando-se o fenômeno da contratação em massa" (grifou-se).*

É evidente, portanto, que a hipótese dos autos encena claramente uma situação em que a cláusula de limitação da responsabilidade, na linha dos fundamentos acima traçados, pode ser afastada, de modo a se apurar a dimensão real dos danos sofridos pela requerente e a reparação integral desses prejuízos, não havendo nenhum reparo a se fazer no acórdão impugnado.

#### **(iv) Da multa pelos embargos protelatórios**

Não assiste razão à recorrente quanto à multa aplicada nos embargos de declaração, pois os segundos embargos opostos na origem se mostraram simples reiteração de argumentos já refutados, sendo a penalidade cabível nesses casos, conforme a jurisprudência desta Corte:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS NA ORIGEM. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS REPELIDOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA PROCESSUAL MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

(...)

*4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente pelo acórdão embargado e a ausência de demonstração do notório propósito de prequestionamento configuram o caráter protelatório dos embargos de declaração, a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ no ponto.*

*5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.539.231/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe de 15/12/2020 - grifou-se).*

Assim, estando demonstrado o intuito protelatório dos embargos, a multa deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários (e-STJ fl. 2.068) para 15% sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0062883-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.989.291 / SP**

Números Origem: 00102114220108260068 102114220108260068 104710 10472010 201702040226

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014  
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340  
RAQUEL MANSANARO - SP271599  
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643  
PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA - SP315407  
FABIO DOS REIS LEITÃO - SP374965  
LUCAS GONÇALVES SIMÕES VIEIRA - DF067047  
RECORRIDO : RC SISTEMAS LTDA  
ADVOGADOS : FILIPE RABELO DE MELO - MG093102  
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006  
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811  
GUSTAVO DE SALES MACHADO - MG116272

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Dr. LEONARDO FERNANDES RANNA, pela parte RECORRIDA: RC SISTEMAS LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrichi e Humberto Martins.

# *Superior Tribunal de Justiça*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1989291 - SP (2022/0062883-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014  
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -  
DF027340  
RAQUEL MANSANARO - SP271599  
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643  
PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA - SP315407  
FABIO DOS REIS LEITÃO - SP374965  
LUCAS GONÇALVES SIMÕES VIEIRA - DF067047  
**RECORRIDO** : RC SISTEMAS LTDA  
**ADVOGADOS** : FILIPE RABELO DE MELO - MG093102  
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006  
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811  
GUSTAVO DE SALES MACHADO - MG116272

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 do CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE SE MANIFESTOU SOBRE TODOS OS TEMAS RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO QUE NÃO DEVE SER ANALISADO APENAS DO CAPÍTULO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS DAS QUESTÕES APRESENTADAS PELAS PARTES. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. 3. CLÁUSULA LIMITATIVA DE RESPONSABILIDADE. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO. POSIÇÃO DOMINANTE DA FORNECEDORA QUE NÃO RETIRA A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E COMPREENSÃO DA CLÁUSULA PELA DISTRIBUIBORA, QUE TAMBÉM SE TRATAVA DE EMPRESA DE GRANDE PORTE. DOLO NA ELABORAÇÃO DO

ITEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO NO PAGAMENTO. 4. MULTA 1.026 §2º DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Não há violação ao princípio da congruência ou adstrição quando o órgão julgador interpreta os pedidos de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos relevantes das partes.

3. O ordenamento jurídico admite expressamente a possibilidade de as partes estabelecerem cláusula penal compensatória como forma de antecipação das perdas e danos que futuramente possam sofrer.

3.A. O simples reconhecimento do poderio econômico e técnico da fornecedora e da debilidade da distribuidora, retratado nas sucessivas alterações contratuais, é insuficiente para tornar nula referida cláusula de limitação de responsabilidade.

3.B. Apesar de certificada a posição dominante da ré, importante consignar que a distribuidora também era uma empresa de grande porte, que cresceu exponencialmente com a parceria comercial feita com a HP, de modo que não há como concluir que sua vulnerabilidade impedia o conhecimento e a compreensão de uma cláusula limitativa de responsabilidade.

3.C. Tendo em vista que não ficou minimamente comprovado o dolo na fixação da cláusula penal nem foi previsto no contrato a possibilidade de o credor demandar indenização suplementar, deve mesmo prevalecer o limite imposto no ajuste.

3.D. São legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional, conforme precedente abaixo indicado.

4. É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório do segundo embargos de declaração.

4.A. O acórdão vergastado assentou que a oposição dos segundos

embargos de declaração, reprisando argumentação dos primeiros, evidenciava o caráter protelatório do recurso integrativo. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido.

### **VOTO-VENCEDOR**

Trata-se de recurso especial interposto por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. (HP), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do ilustre Desembargador SPENCER ALMEIDA FERREIRA, assim ementado:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Contrato de distribuição Relação negocial que perdurou por mais de 20 anos entre as partes Autora que, por intermédio de uma linha de crédito disponibilizada pela ré, comprava, com desconto, os equipamentos de informática da linha HP que melhor se amoldariam às empresas captadas, revendendo-os juntamente com o desenvolvimento de projetos técnicos - Relação que passou a ter caráter de representação comercial, passando a HP a faturar os valores alcançados diretamente para o cliente final e repassando uma comissão ao distribuidor contratado, que se distanciava dos valores previstos contratualmente -- Ampla documentação probatória que demonstra o cometimento de abusos por parte da ré, com alterações unilaterais dos contratos e decisões que visavam apenas ao aumento de seus lucros, decotando a margem de lucro de seus revendedores - Sentença deu parcial procedência, reconhecendo ser o contrato híbrido, com características de distribuição e representação comercial, condenando a ré a pagar à autora (tudo limitado de acordo com a cláusula limitativa de responsabilidade, a US\$1.000.000,00, à cotação oficial da moeda nacional ao tempo da liquidação dos danos): a) indenização de 1/12 do total da retribuição auferida pela autora a título de compensação ou comissão por representação comercial, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês; b) valor das comissões pendentes ao tempo da rescisão, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, respeitando-se o prazo prescricional imposto em sentença; c) lucros cessantes, no valor equivalente à remuneração que a autora obteria pelos trabalhos desenvolvidos junto a seus clientes em prol da fornecedora, até o prazo do último contrato (aditivo) firmado entre as partes, tendo como parâmetro o lucro operacional líquido da autora anterior à prática abusiva cometida pela ré, mediante o aditivo contratual; d) indenização pela encampação da clientela da autora, com correção monetária do laudo pericial que a fixar e juros moratórios da citação e e) reparação por danos morais, arbitrados em R\$50.000,00, corrigidos e com juros incidentes da fixação - RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA - Suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, a teor do que dispõe o art. 98, §3º do CPC Cabimento Requerente litiga sob o pálio da justiça gratuita - Devolução do investimento patrimonial realizado, relativo aos gastos patrimoniais despendidos durante a consecução de suas atividades - Descabimento - Investimentos necessários para a realização do objeto social da autora e manutenção da parceria contratual com a ré, remunerado de forma adequada ao longo da relação contratual -*

*Afastamento da cláusula limitativa de responsabilidade - Provimento - Valores devidos devem ser apurados de forma efetiva em liquidação de sentença, apresentando-se tal cláusula irrazoável e podendo causar o locupletamento ilícito da demandada – RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ Inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação Inocorrência - Demanda proposta com os documentos indispensáveis, que demonstram a relação havida entre as partes, possibilitando a ampla defesa da demandada - Pedido incerto e indeterminado -Inocorrência Pedidos certos, de reparação por danos materiais e morais, decorrentes de infrações contratuais imputadas à requerida, podendo ser indeterminados, pela dificuldade inicial de mensurá-los, como permite o art. 324 do Código de Processo Civil – Decadência - Abusividade da cláusula que prevê a decadência em caso de não oposição da autora, em prazo certo, às alterações unilaterais formuladas pela ré, inclusive porque prevê a possibilidade de rescisão do contrato pela HP em caso de desacordo entre as partes - Demais pedidos - A r. sentença analisou de forma minudente as provas e elementos dos autos, concluindo, de forma correta, que a ré, valendo-se de sua superioridade técnica e econômica em relação à autora, procedeu, de forma unilateral e sucessiva, a alterações na contratação, visando apenas ao aumento de seus lucros, prejudicando em demasia a autora, ocasionando rescisão indireta ou forçada, razão pela qual são devidos os valores descritos nos itens "a" a "e" do dispositivo sentencial - RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente recurso, HP alegou a violação aos arts. 141, 487, II, 489, § 1º, II, IV e V, 492, 1.013,1.014,1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC; 416, § único e 421,§ único do CC; 36, III e IV e 47 da Lei nº 12.529/2011, ao sustentar que **(1)** houve omissão e ausência de fundamentação; **(2)** o princípio da congruência ou adstrição foi violado, pois não houve pedido expresso de afastamento das cláusulas de limitação de indenização e decadência consensual; **(3)** é válida a cláusula de limitação de responsabilidade; **(4)** a oposição dos embargos de declaração com propósito de prequestionamento não enseja a aplicação da multa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.246/2.267).

Na sessão do dia 03.10.2023, o ilustre Relator Sorteado apresentou voto conhecendo em parte do recurso especial e, nesta extensão, negando-lhe provimento, por entender que, na hipótese dos autos, deve ser afastada a cláusula limitativa de responsabilidade, tendo em vista a quebra do equilíbrio contratual, causado pelo aumento excessivo da dependência econômica da RC SISTEMAS LTDA. (RC) ao longo da relação.

Pedi vista dos autos, para melhor apreciar a questão.

**(1) Da omissão e da ausência de fundamentação**

Nas razões do seu recurso, HP alegou a violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC, sob o argumento de que o aresto deixou de se manifestar sobre o fato de a RC ter inovado seu pedido em sede recursal.

Também não foi explicada a utilização dos conceitos “razoabilidade” e “infração à ordem econômica”, empregados de forma imotivada.

Disse que a fundamentação do aresto não foi clara quanto as razões que levaram à conclusão de que as cláusulas de decadência seriam abusivas

Apontou ainda vício na decisão combatida por ausência de manifestação sobre os seguintes argumentos **(A)** o contrato foi resolvido por justa causa, em razão da inadimplência da RC, o que afasta qualquer pretensão de indenização; **(B)** absoluta inexistência de exclusividade; **(C)** não comprovação de aproveitamento de clientela.

Contudo, verifica-se que o Tribunal estadual, ainda que de forma breve, se pronunciou sobre os temas consignando expressamente que:

*Quanto à limitação da responsabilidade indenizatória da apelada em U\$1.000.000,00, de fato, diante da longa relação negocial estabelecida entre as partes, de mais de vinte anos, bem como da necessidade de apuração concreta dos valores devidos, em regular liquidação de sentença, não há como manter-se tal cláusula limitadora de responsabilidade, eis que sua aplicação não é razoável diante do caso concreto.*

*[...]*

*Quanto à alegada decadência pela não oposição da autora às alterações unilaterais efetivadas pela ré, que estaria prevista nos contratos entabulados entre as partes, não é razoável admitir-se a aplicação *ipsis litteris* de tais cláusulas contratuais que, inclusive, preveem a possibilidade de rescisão do contrato pela HP em caso de objeção do distribuidor e inexistência de acordo entre as partes acerca do aditamento.*

*Tais cláusulas, dentro de todo o contexto dos autos, apresentam-se nitidamente abusivas, merecendo afastamento. (e-STJ, fls. 2.063/2065)*

Foi destacado ainda no julgamento dos embargos de declaração que:

*Observe-se que, relativamente à cláusula limitativa da responsabilidade, constou da r. sentença a respectiva limitação das indenizações ao valor ali estampado (fls. 1614), podendo, portanto, tal matéria ser devolvida a este Tribunal, como de fato foi, consoante dispõe o art. 1.013 do Código de Processo Civil.*

*[...]*

*Também em relação à decadência, a própria embargante reconhece que "apresentava as alterações e facultava a rescisão em caso de as partes não chegarem a um consenso", pelo que o v. acórdão não considerou razoável aplicar-se a decadência pela ausência de objeção da autora às alterações unilaterais impostas pela requerida, reconhecendo a abusividade de tais cláusulas. (e-STJ, fls. 2.129, 2.130).*

Diante de tais circunstâncias, fácil concluir que o Tribunal paulista esgotou as matérias suscitadas pela HP, que defendeu a ocorrência de decadência convencional e a validade da cláusula de limitação de responsabilidade.

Forçoso reconhecer ainda que as filigranas apontadas pela HP no tocante à suposta utilização dos conceitos de “razoabilidade” e “infração à ordem econômica” de forma não motivada, além das teses de que o contrato foi resolvido por justa causa; a de absoluta inexistência de exclusividade e a de ausência de comprovação de aproveitamento de clientela, representaram mero inconformismo da parte com a solução dada ao caso, sem força para mudar o convencimento do Tribunal estadual.

As instâncias ordinárias reconheceram expressamente que a HP lançou mão da sua superioridade técnica e econômica para impor alterações de forma unilateral e sucessiva, o que culminou no aumento arbitrário de seus lucros e provocou o rompimento indireto ou forçado do contrato entabulado entre as partes (e-STJ, fls. 2.068).

Ora, diante desse quadro não há mesmo como acolher o insurgimento sobre temas contrários ao convencimento já expostos no acórdão, apenas porque contrariou as teses da HP.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.**

2. O eg. Tribunal a quo consigna, mediante a análise dos elementos probatórios dos autos, que foi comprovado o nexo de causalidade e a configuração de conduta negligente por parte do hospital recorrente, a qual contribuiu para com a morte da esposa/mãe dos recorridos. A reforma do acórdão recorrido, nestes temas, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em

recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos recorridos - falecimento da esposa/mãe dos autores em razão de erro médico decorrente de negligência médica relacionada a quadro pós-operatório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 2.342.444/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.**

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da alegada culpa exclusiva da vítima e do direito à indenização por danos morais, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

4. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, configurando erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade.

6. Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, sem destaque no original.)

Não se conhece, portanto, da violação aos artigos 489 e 1.022, do NCPC.

## **(2) Da violação ao princípio da congruência ou adstrição**

HP afirmou que a autora inovou em seus pedidos, ao postular, em grau recursal, a declaração de nulidade da cláusula de limitação de responsabilidade e de decadência consensual.

Destacou que o efeito devolutivo da apelação não poderia ultrapassar os limites delineados na petição inicial, sendo inviável a alteração de causa de pedir em fase de recurso.

Como emana dos autos, RC propôs ação de indenização por danos materiais e morais, buscando a reparação integral dos danos causados durante toda relação contratual entabulada entre as partes, em razão das reincidentes condutas abusivas da HP.

Em sede de contestação, a HP introduziu nos autos a discussão sobre a ocorrência de decadência convencional, tendo em vista que a RC não manifestou contrariedade quanto as modificações contratuais promovidas ao longo da relação contratual, o que impede a invocação posterior dessas alterações como causas indenizatórias. Abordou ainda a existência de cláusula limitativa de responsabilidade decorrente de eventual descumprimento das obrigações.

Implementada a discussão dos referidos temas ao longo do processo, por óbvio que cabia ao Poder Judiciário se manifestar sobre eles (e se pronunciou, tanto em primeiro como em segundo grau) até porque, estavam vinculadas ao contrato entabulado entre as partes.

Ora, chega a causar certa estranheza a alegação da HP de que o afastamento das cláusulas de limitação de indenização e de decadência convencional violou o princípio da congruência ou adstrição, tendo em vista que os temas foram colocados em debate por ela mesma.

Tendo em vista que RC postulou a reparação integral com fundamento na relação contratual mantida entre as partes, por óbvio que a HP poderia invocar as cláusulas que lhe seriam benéficas, por decorrer do mesmo pacto, sob pena de ver seus potenciais direitos serem acobertados pelo manto da preclusão.

Entretanto, o fato de suas teses não terem sido acolhidas pelo Tribunal estadual está longe de caracterizar a imparcialidade do julgador ou vício do acórdão, porque o pedido não deve ser analisado apenas do capítulo da petição inicial, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pelas partes (é o que dispõe o art. 322, § 2º, CPC). Confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

**1. A apreciação da pretensão segundo uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial não implica julgamento ultra petita, pois, para compreender os limites do pedido, é preciso interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda.**

*2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que o erro material*

*na petição inicial não é suficiente para caracterizar o julgamento ultra petita, pois, da análise de todo o conteúdo da peça introdutória, extrai-se que a parte autora busca o pagamento de indenização relativa a danos oriundos de acidente de trânsito.*

*3. O entendimento da Corte de origem encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nada havendo a alterar no acórdão recorrido.*

*4. Agravo interno desprovido.*

(AglInt no AREsp n. 2.317.324/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, sem destaque no original.)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. ATIVIDADE PESQUEIRA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. INICIAL. EMENDA POSTERIOR. CABIMENTO.**

**1 Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador interpreta os pedidos de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da petição analisada.**

*2. Para que o prequestionamento ficto reste configurado, o recurso especial deve indicar ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, tese que, acolhida, possibilitará a supressão de grau prevista pelo art. 1.025 do CPC.*

*3. Para o conhecimento da apelação, basta que a pretensão de reforma da sentença seja minimamente demonstrada, ainda que haja o ataque genérico dos fundamentos.*

*4. É possível determinar a emenda à inicial, mesmo após a citação e a apresentação de defesa, quando não houver mudança no pedido ou na causa de pedir.*

*5. Agravo interno não provido.*

(AglInt no REsp n. 2.026.725/PA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023, sem destaque no original.)

O fato de a RC ter pedido a reparação integral dos danos evidencia pretensão mais ampla e que, logicamente, contém implicitamente o pleito de afastamento da cláusula limitativa de responsabilidade. Quem quer o mais obviamente quer o menos, sendo desnecessário pedir isso expressamente.

Conforme estabelece o art. 322, § 2º, do CPC, *a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.* Logo, como anota THEOTÔNIO NEGRÃO:

*Se determinado pedido há de ter sido como implícito na postulação mais ampla, sob pena de esta não poder ser atendida ou quedar inócua, não há de dizer que o juiz prestou tutela jurisdicional sem que tenha a parte requerido (RTJ 125/813 e STF-RT 633/208). No mesmo sentido: RSTJ 67/329.*

*(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 53ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 429).*

Demais, o que é vedado ao juiz pelo art. 492 do Código de Processo Civil é

proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, mas não a de dar menos do que foi pedido, porque isso, é autorizado pelo art. 490 do mesmo Código, que é muito claro ao dispor que: *O juiz resolverá o mérito **acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.***

No caso, houve apenas acolhimento parcial da pretensão, portanto, não tendo havido efetivo julgamento *extra petita*.

### **(3) Da validade da cláusula de limitação da responsabilidade**

HP defendeu que o reconhecimento da infração à ordem econômica (aumento arbitrário de lucros e exercício abusivo de posição dominante) garante o direito de reivindicar perdas e danos, mas não tem o condão de afastar a cláusula limitativa da extensão indenizatória, livremente pactuada e decorrente do exercício de autonomia da vontade das partes.

A cláusula contratual em debate estabelecia que: *Na medida em que a HP seja responsabilizada legalmente perante Channel Partner, a responsabilidade da HP está limitada a danos diretos a propriedade tangível até o limite de US\$ 1.000.000,00.*

Nos termos dos relatos feitos pelas instâncias ordinárias, as partes celebraram inicialmente, em 07.05.1990, contrato de representação, transmudado para distribuição em 05.03.1993, em que a RC comprava com desconto os equipamentos de informática da HP, por meio de uma linha de crédito que esta lhe disponibilizava, e os revendia ao consumidor final, obtendo lucro no repasse da diferença desta operação.

Somente em casos excepcionais, quando o volume do negócio realizado pela distribuidora (RC) excedia a linha de crédito, por meio de sua “Política de Compensação a Parceiros”, a HP faturava diretamente o produto ao cliente final, com o pagamento de uma comissão àquela.

Diante dos elementos probatórios dos autos, o Tribunal de São Paulo reconheceu que a HP, renomada multinacional no seguimento de tecnologia, teria se aproveitado da sua superioridade técnica e econômica, para aumentar arbitrariamente seus lucros, prejudicando mortalmente a empresa RC.

Isso, com a devida vênia, podia justificar o rompimento do contrato, mas não a desconsideração da cláusula penal, porque foi prevista e serve, exatamente, para casos em que o contratante *deixe de cumprir a obrigação* (art. 408, Código Civil) e, para ser exigida, *não é necessário que o credor alegue prejuízo* (art. 416, Código Civil).

O Tribunal estadual entendeu por bem afastar a cláusula limitativa de responsabilidade para “coibir eventual infração à ordem econômica” (e-STJ- fls. 2063), nos termos do art. 36, III e IV da Lei 12.529/11, que dispõe:

*Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:*

*I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;*

*II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;*

*III - aumentar arbitrariamente os lucros; e*

*IV - exercer de forma abusiva posição dominante.*

Entretanto, o simples reconhecimento do poderio econômico e técnico da HP e da suposta debilidade da distribuidora, retratado nas sucessivas alterações contratuais, é insuficiente para tornar nula referida cláusula de limitação de responsabilidade.

Dispõe o artigo 416, § único do CC que: *Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.*

O ordenamento jurídico admite expressamente a possibilidade de as partes estabelecerem cláusula penal compensatória como forma de antecipação das perdas e danos que futuramente possam sofrer.

No tocante ao assunto, leciona CLEYSON DE MORAES MELLO:

*A cláusula penal apresenta função dúplice: por um lado funciona como meio de coerção ou intimidação, para que o devedor cumpra a sua prestação. Por outro lado, atua como prefixação das perdas e danos em razão do inadimplemento ou da mora. Neste caso, as partes não precisam discutir em juízo a apuração das perdas e danos. As partes já estipulam no próprio instrumento contratual, através da cláusula penal, o valor das perdas e danos. Assim, basta que o credor prove o inadimplemento culposo, uma vez que a cláusula penal já estabeleceu as perdas e danos.*

*[...]*

*Há duas espécies de cláusula penal: moratória e compensatória.*

*A cláusula penal compensatória é a cláusula firmada entre as partes contratantes por meio da qual se estipula o ressarcimento do credor na hipótese de inadimplemento absoluto da obrigação (CC 2002 - Art. 410). Esta visa compensar o credor pelos prejuízos que o inadimplemento absoluto lhe causou. E a cláusula penal moratória é aquela prevista para o caso de mora (CC 2002 - Art. 411). Daí é possível que no instrumento contratual as partes contratantes estipulem as duas espécies de cláusula penal, já que cada uma possui função específica.*

*(Direito Civil, Obrigações, 3ª ed. Freitas Bastos, págs. 403/404)*

No caso dos autos, apesar de as condutas da HP terem sido enquadradas

como caracterizadoras de infração à ordem econômica, não há como desconsiderar que a RC despontou na década de 90 no cenário comercial brasileiro como uma das mais sólidas e renomadas sociedades empresariais no setor de informática, atuando, diretamente, no desenvolvimento de soluções práticas e avançadas para demandas gerenciais de empresas de médio a grande porte (e-STJ, fls. 04).

Apesar de certificada a posição dominante da HP, importante consignar que a RC também era uma empresa de grande porte, que cresceu exponencialmente com a parceria comercial feita com aquela, de modo que não há como concluir que sua vulnerabilidade impediria o conhecimento e a compreensão de uma cláusula limitativa de responsabilidade.

Como explica CLÁUDIA LIMA MARQUES:

*“(...) a vulnerabilidade, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor não profissional e para o consumidor pessoa física. Quanto aos profissionais e às pessoas jurídicas vale a presunção em contrário, isto é, devem possuir conhecimentos jurídicos mínimos sobre a economia para poderem exercer a profissão, ou devem poder consultar advogados e profissionais especializados antes de obrigarse.”*

*(Contratos no Código do Consumidor. 6ª ed. São Paulo: RT, 2011, pág. 327)*

A propósito, não custa repetir aqui o que disse o MM. Juiz (e-STJ – fls. 2066/2067) a respeito da capacidade econômica da RC, evidenciando que de fato não era hipossuficiente nem vulnerável:

*Aqui não sensibiliza a argumento da autora acerca de sua dependência econômica da ré. Opção sua de investimento que, pelo que se deduz dos autos, foi deveras lucrativa e permitiu sua expansão por anos a fio, **E não se cuidando, à toda evidência, de empresa pequena ou gerida por quem desconhecia o que fazia; pelo contrário, chegando a possuir 62 (sessenta e dois) funcionários diretos, 45 (quarenta e cinco) revendas e 6 (seis) filiais pelo país** (fls. 899).*

Exatamente por isso, a longa parceria comercial travada entre as partes ao longo de quinze anos, deve ser analisada com parcimônia pelo Poder Judiciário, para que não haja desequilíbrio e injustiças na distribuição das responsabilidades pela sua derrocada.

Evidente, ademais, que não se pode dizer “vulnerável” uma empresa que contrata cláusula penal de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), presumindo-se, sim, que agiu de forma pensada e porque convinha aos seus interesses, donde agora lhe cabe suportar as consequências.

Assim, se por um lado, foi reconhecida que as severas limitações na

liberdade contratual causaram prejuízos à RC, por outro lado, ela mesma tinha total competência e liberdade para entender que, na hipótese de frustração do contrato, eventual indenização estaria limitada a US\$ 1.000.000,00.

E nem se diga que esta quantia seria irrisória de modo a tornar ineficaz a reparação dos danos suportados pela distribuidora.

Ao contrário. Tamanha cifra representa vultosa verba apta a amparar os riscos que as partes correm quando escolhem participar desse tipo de relação contratual, em que o fornecedor, naturalmente, guarda uma certa supremacia sobre o representante ou distribuidor.

Não fosse assim, talvez muitas dessas atividades de grande porte estariam inviabilizadas, por trazerem graves inseguranças econômicas e jurídicas.

A propósito, o caso trata de relação empresarial entabulada entre as partes por longos anos, de modo que não há como atribuir à RC a qualificação de empresa totalmente hipossuficiente, desconhecedora das consequências que as sucessivas alterações contratuais poderiam acarretar ao desenvolvimento e continuidade do seu negócio.

Sobre o valor da cláusula penal, JOSÉ FERNANDO SIMÃO esclarece que:

*(...) Assim, a cláusula penal não representa uma vantagem apenas para o credor. Há uma vantagem para o devedor, que é a limitação. É por isso que o credor não tem uma faculdade: exigir o valor da cláusula penal ou, sendo os prejuízos maiores que seu valor, demandar o devedor pela integralidade dos danos. Não, a regra do jogo não é essa. O credor só pode cobrar o valor da cláusula penal e mais nada. Há duas exceções: a) se o devedor agiu com dolo na fixação da cláusula penal, ocultando, por exemplo, um prejuízo já existente, ou, se agiu com dolo para causar o prejuízo, valendo-se, posteriormente, da cláusula penal como forma de irresponsabilidade. O dolo na contratação é vício do consentimento apto a invalidar a cláusula penal, mantendo-se o contrato válido e eficaz (ver art. 409 do CC). O dolo na causação do dano é manifestação de torpeza da qual o contratante não pode ter benefícios. Nessa hipótese, os prejuízos excedentes ao valor da cláusula penal poderão ser cobrados pelo credor; b) se o contrato autorizar ao credor a cobrança de prejuízos excedentes ou suplementares. Aqui o jogo tem regra distinta por força da vontade das partes*  
(Código Civil Comentado. ANDERSON SCHREIBER et al. Ed. Forense, 5ª Edição, pág. 297).

No mesmo sentido GIOVANNI ETORE NANNI:

*A pena convencional, uma vez pactuada, é vinculativa, de tal sorte que, caso o credor opte por exigí-la, terá o direito de demandar o montante ou a prestação avençada a título de cláusula penal. Contudo, é vedado desconsiderá-la e pleitear a reparação do prejuízo em toda a sua extensão, ainda que com o encargo de provar o prejuízo excedente, salvo se convencionalizada tal autorização entre as partes.”*

De fato, se o instrumento estabelecer uma cláusula penal para regular os eventuais prejuízos provenientes da relação negocial, não pode o credor simplesmente desconsiderá-la e demandar o devedor pela integralidade dos danos, exceto no caso de dolo ou se o contrato autorizar a cobrança dos prejuízos excedentes, o que não foi o caso, porque nada foi previsto nesse sentido.

GUSTAVO TEPEDINO, HELOISA HELENA BARBOZA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES assinalam que:

*A cláusula penal, por sua própria natureza, descarta a liquidação dos danos sofridos pelo credor, afastando, conseqüentemente, a discussão quanto à existência e extensão.*  
(Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 754)

E assim por que, como já fixado nesta Corte:

*A cláusula penal compensatória constitui pacto acessório, de natureza pessoal, por meio do qual os contratantes, com o objetivo de estimular o integral cumprimento da avença, determinam previamente uma penalidade a ser imposta àquele que der causa à inexecução, total ou parcial, do contrato. Funciona, ainda, como fixação prévia de perdas e danos, que dispensa a comprovação de prejuízo pela parte inocente pelo inadimplemento contratual.*  
(STJ - TERCEIRA TURMA - REsp 1617652 / DF – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – J. 26/09/2017 - DJe 29/09/2017)

De sua vez, é certo que não ficou minimamente comprovado “dolo” na fixação da cláusula penal e como nem sequer foi previsto no contrato a possibilidade de o credor demandar indenização suplementar, deve mesmo prevalecer o limite imposto no ajuste.

Além disso, a prova dos autos nem de longe evidencia que o efetivo prejuízo da autora possa ter sido superior ao valor da cláusula penal.

Aliás, a r. sentença foi enfática ao dizer (e-STJ – fls. 2068):

***Ainda que a ausência de prova contábil não nos permita afirmar que a bancarrota da autora tenha sido essencialmente motivada por isso e não por demais fatores externos à atividade (que podem ser muitos), não há como discutir que essa série de decisões da HP, que não afetaram somente a autora, mas outros revendedores também, prejudicaram em muito o negócio dessas empresas, tanto é que, conforme afirmado pela autora e não desmentido pela ré por meio de provas, até a alteração da forma de faturamento, ocorrida no final de 2004, a autora não possuía qualquer dívida com a fornecedora (fls. 938). (grifei)***

Também o v. acórdão deixou claro que (e-STJ -fls. 2063):

*Quanto ao pedido de ressarcimento do investimento patrimonial*

*realizado, como bem reconheceu a r. sentença , trata-se do investimento necessário para a realização do objeto social da autora e manutenção da parceria contratual com a ré, remunerado de forma adequada ao longo da relação contratual, mesmo porque, se assim não fosse , inexistiria motivo para manter-se a relação negociai de tantos anos entres as partes . Evidente que, para tanto, em que pese os investimentos realizados pela postulante, obteve lucros que permitiram a continuidade da negociação, merecendo prevalecer a r. sentença quanto a tal ponto.*

Logo, com o devido respeito, não parece lógico, nem mesmo razoável determinar uma indenização diversa, apenas com base em meras suposições. Nas circunstâncias, ao contrário, merece prevalecer o limite estabelecido pela vontade das partes, as quais, é de se admitir, sopesaram prós e contras quando da contratação.

Por fim, importante registrar que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional, conforme precedente abaixo indicado:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO NO PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.*

*2. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

*3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*(Aglnt nos EDcl no REsp n. 2.017.292/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)*

Dessa forma, deve ser restabelecida a sentença, que declarou a validade da cláusula limitativa de responsabilidade, que engloba, inclusive, os danos morais arbitrados.

#### **(4) Da multa nos embargos de declaração**

HP alegou violação ao art. 1.026, §2º do CPC, haja vista que os embargos de declaração não foram protelatórios.

O Tribunal estadual fundamentou a decisão nos seguintes termos:

*Na verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, com intuito somente de rediscussão do quanto já debatido no acórdão embargado, não constituindo os embargos declaratórios a via adequada para tanto.*

*Ademais, os embargantes sequer impugnam especificadamente os fundamentos do acórdão, que se pronunciou sobre as questões*

*novamente levantadas nestes embargos, com fundamentação adequada e suficiente, de modo que não se caracteriza omissão (e-STJ, fls. 2.156)*

Cumprido esclarecer que é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório do segundo embargos de declaração.

Nesse sentido segue a jurisprudência desta Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO NATURAL. COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.*

*1. Consoante julgados da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, rejeita-se a preliminar se a distribuição foi efetuada por prevenção da turma julgadora, nos termos do que dispõe o RISTJ.*

*2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar a quantia estabelecida, exceto quando constatada sua manifesta insignificância ou excessividade apta a afastar o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.*

***3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15.***

*4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

***5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.***

*(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.744.970/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021. - sem destaque na original)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.*

*1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.*

*2. A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do estatuto processual civil de 2015.*

***3. A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.***

*4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.*

*(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.610.240/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020. - sem destaque na original)*

Ademais, o Tribunal estadual é soberano na análise do intuito protelatório, veja-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AUTORES.*

*1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*

*1.1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.*

***2. O Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.***

*3. Para derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de aferir se a inadimplência do recorrido precedeu a inadimplência dos recorrentes, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o reexame de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fática e probatória, providências que esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(Aglnt no AREsp n. 2.202.098/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JUL Quarta Turma, Jul quarta turma, jul quarta turma, jul Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023. - sem destaque na original)*

Sendo assim, aplica-se os termos da Súmula 7/STJ quanto ao ponto.

Nessas condições, **DOU PARCIAL** provimento ao recurso especial para declarar a legalidade da cláusula limitativa da responsabilidade, portanto ficando reformado o v. acórdão e restabelecida a r. sentença.

Os honorários advocatícios ficam fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1989291 - SP (2022/0062883-6)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014  
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -  
DF027340  
RAQUEL MANSANARO - SP271599  
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643  
PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA - SP315407  
FABIO DOS REIS LEITÃO - SP374965  
LUCAS GONÇALVES SIMÕES VIEIRA - DF067047  
RECORRIDO : RC SISTEMAS LTDA  
ADVOGADOS : FILIPE RABELO DE MELO - MG093102  
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006  
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811  
GUSTAVO DE SALES MACHADO - MG116272

### ADITAMENTO AO VOTO

#### VENCIDO

Ao mesmo tempo em que agradeço o bem lançado voto-vista do Ilustre Ministro Moura Ribeiro, cujas pertinentes observações me propiciaram uma renovada reflexão a respeito do tema das cláusulas limitativas, gostaria de pedir vênias ao Colegiado para tecer breves considerações a respeito do juízo por ele manifestado, pois as reputo essenciais à completa elucidação da causa.

Inicialmente, gostaria de ressaltar que a análise realizada em meu voto não parte da premissa de que uma das partes da relação jurídica objeto dos autos é vulnerável ou merecedora de uma abordagem “protetiva” do direito aplicável à espécie.

Ao contrário, o voto por mim proferido pautou-se no quadro claro e incontroverso dos autos de que se trata de **relação empresarial**, na qual ambas as partes se mostram em igualdade de condições de pactuar, assumir riscos, calcular proveitos e aceitar renúncias.

No entanto, se a argumentação proposta em meu voto avança em relação à análise da idoneidade dos fundamentos utilizados pela Corte local para afastar a cláusula limitativa de responsabilidade, não foi devido à suposta hipossuficiência de uma das partes, mas porque as relações empresariais também se submetem a balizas jurídicas – tais como as citadas no voto – garantidoras da lisura do ambiente negocial.

Não pretendo recair, neste momento, no equívoco de proceder à fastidiosa reiteração dos argumentos que já longamente expus em meu voto, ao qual ora me

reporto sem nenhuma ressalva, mas julgo oportuno ressaltar que a forma de execução do contrato objeto da controvérsia dos autos foi sendo significativamente alterada ao longo dos anos, sem livre renegociação, numa praxe praticamente impositiva, em manifesta quebra da bilateralidade, enquadrando-se nas hipóteses apontadas pela mais abalizada doutrina nas quais as cláusulas de limitação pactuadas podem ser afastadas.

Não se olvide que o contrato firmado com a fornecedora estrangeira era, para a recorrida, a sua razão de existir, de modo que a ameaça de extinção da parceria incluída pela recorrente nas renovações contratuais propostas, caso as novas condições não fossem aceitas pela contratada, já lhe enfraquecia a capacidade de negociação e de tomada de riscos que lhe fossem minimamente sustentáveis.

Assim, a despeito do judicioso voto divergente, não encontro razões para alterar meu entendimento inicial de que o **modo de execução do contrato – narrado em detalhes pelas instâncias ordinárias e por mim analisado a partir de parâmetros do direito empresarial** - agregado aos ensinamentos doutrinários acerca do tema da invalidação das cláusulas limitativas são motivos suficientes para o afastamento da disposição, tal como se decidiu na origem.

Por fim, gostaria apenas de esclarecer que o conceito da cláusula limitativa de responsabilidade não se confunde com o da cláusula penal, não se aplicando ao caso, por conseguinte, o previsto no art. 416 do Código Civil.

Com efeito, segundo ensina a doutrina (inclusive a citada pela própria parte recorrente em seus memorias), embora ambas as cláusulas correspondam a convenções acerca da responsabilidade civil contratual, a cláusula penal é, no mais das vezes, uma forma de penalizar o inadimplemento, condição bastante e suficiente para a incidência do valor nela prevista, sendo dispensada a prova dos prejuízos.

A cláusula limitativa de responsabilidade, por sua vez, tem o condão de exonerar o devedor do pagamento da indenização (a chamada cláusula de não indenizar) ou de limitar o valor do ressarcimento, ainda que ocorra o ilícito contratual. Como se vê, ao contrário da cláusula penal, **a cláusula limitativa pressupõe a prova do prejuízo, devendo ser demonstrada a ocorrência do dano e a sua extensão.**

Confira-se, a propósito, a lição da doutrina:

“(…)

*Qualquer [...] que seja a perspectiva, a **cláusula penal**, na sua caracterização mais vulgar, é de fácil distinção conceitual das cláusulas de agravamento e de limitação de responsabilidade: consistindo num acordo incidente na predeterminação dos efeitos indenizatórios do não cumprimento imputável, é de sua característica demarcadora a invariabilidade.*

*Por outro lado, **o surgimento (o vencimento) da obrigação de pagar a soma convencionada depende apenas do não cumprimento imputável** (nos termos da lei ou nos de convecção, se validamente, houver alguma reguladora desse aspecto) **sem dependência, pois, da verificação de danos ou da extensão destes.** Ora, quer nas **cláusulas de limitação,***

*que nas de agravamento da responsabilidade de bitória, nem o máximo, nem o mínimo ressarcitório convencionados pretendem – segundo a própria convenção – representar o inalterável objeto da obrigação de indemnizar, nem o exercício do direito à indenização prescinde da verificação e prova de danos”* (PRATA, Ana. **Cláusulas de Exclusão e Limitação da Responsabilidade Contratual**. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2005, págs. 107/109 - grifou-se).

Verifica-se, desse modo, que, ao contrário do pontuado no voto-vista, não há falar, sob o meu modo de ver, em aplicação do art. 416, parágrafo único, do Código Civil ao caso, pois não se trata, aqui, de cláusula penal.

Por fim, ressalte-se que, estando a hipótese dos autos indiscutivelmente enquadrada em uma das situações em que a cláusula de limitação se mostra passível de ser invalidada (manifesta quebra da paridade e da bilateralidade contratuais, com extrema desvantagem e definhamento econômico de uma das partes, mediante o aumento arbitrário dos lucros da outra), não se pode assumir que teria havido, no voto de minha relatoria, excessiva intervenção na autonomia privada, o que me leva a manter o meu posicionamento, a despeito das profundas ponderações invocadas no voto-vista.

Assim, ante o exposto, com as mais respeitosas vênias à divergência, ratifico meu voto pelo não provimento do recurso especial, mantendo o acórdão da origem que afastou a disposição limitativa.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0062883-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.989.291 / SP**

Números Origem: 00102114220108260068 102114220108260068 104710 10472010 201702040226

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 24/10/2023

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014  
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340  
RAQUEL MANSANARO - SP271599  
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643  
PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA - SP315407  
FABIO DOS REIS LEITÃO - SP374965  
LUCAS GONÇALVES SIMÕES VIEIRA - DF067047  
RECORRIDO : RC SISTEMAS LTDA  
ADVOGADOS : FILIPE RABELO DE MELO - MG093102  
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006  
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811  
GUSTAVO DE SALES MACHADO - MG116272

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, dando parcial provimento ao recurso especial, pediram vista conjunta os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi. Aguarda o Sr. Ministro Humberto Martins.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1989291 - SP (2022/0062883-6)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014  
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -  
DF027340  
RAQUEL MANSANARO - SP271599  
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643  
PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA - SP315407  
FABIO DOS REIS LEITÃO - SP374965  
LUCAS GONÇALVES SIMÕES VIEIRA - DF067047  
**RECORRIDO** : RC SISTEMAS LTDA  
**ADVOGADOS** : FILIPE RABELO DE MELO - MG093102  
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006  
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811  
GUSTAVO DE SALES MACHADO - MG116272

### VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial interposto por Hewlett-Packard Brasil Ltda. (HP) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de distribuição. Relação negocial que perdurou por mais de 20 anos entre as partes Autora que, por intermédio de uma linha de crédito disponibilizada pela ré, comprava, com desconto, os equipamentos de informática da linha HP que melhor se amoldariam às empresas captadas, revendendo-os juntamente com o desenvolvimento de projetos técnicos - Relação que passou a ter caráter de representação comercial, passando a HP a faturar os valores alcançados diretamente para o cliente final e repassando uma comissão ao distribuidor contratado, que se distanciava dos valores previstos contratualmente -- Ampla documentação probatória que demonstra o cometimento de abusos por parte da ré, com alterações unilaterais dos contratos e decisões que visavam apenas ao aumento de seus lucros, decotando a margem de lucro de seus revendedores - Sentença deu parcial procedência, reconhecendo ser o contrato híbrido, com características de distribuição e representação comercial, condenando a ré a pagar à autora (tudo limitado de acordo com a cláusula limitativa de responsabilidade, a US\$ 1.000.000,00, à cotação oficial da moeda nacional ao tempo da liquidação dos danos): a) indenização de 1/12 do total da retribuição auferida pela autora a título de compensação ou comissão por representação comercial, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês; b)

valor das comissões pendentes ao tempo da rescisão, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, respeitando-se o prazo prescricional imposto em sentença; c) lucros cessantes, no valor equivalente à remuneração que a autora obteria pelos trabalhos desenvolvidos junto a seus clientes em prol da fornecedora, até o prazo do último contrato (aditivo) firmado entre as partes, tendo como parâmetro o lucro operacional líquido da autora anterior à prática abusiva cometida pela ré, mediante o aditivo contratual; d) indenização pela encampação da clientela da autora, com correção monetária do laudo pericial que a fixar e juros moratórios da citação e e) reparação por danos morais, arbitrados em R\$ 50.000,00, corrigidos e com juros incidentes da fixação RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA - Suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, a teor do que dispõe o art. 98, §3º do CPC Cabimento Requerente litiga sob o pálio da justiça gratuita - Devolução do investimento patrimonial realizado, relativo aos gastos patrimoniais despendidos durante a consecução de suas atividades - Descabimento - Investimentos necessários para a realização do objeto social da autora e manutenção da parceria contratual com a ré, remunerado de forma adequada ao longo da relação contratual - Afastamento da cláusula limitativa de responsabilidade - Provimento - Valores devidos devem ser apurados de forma efetiva em liquidação de sentença, apresentando-se tal cláusula irrazoável e podendo causar o locupletamento ilícito da demandada - RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ Inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação Inocorrência - Demanda proposta com os documentos indispensáveis, que demonstram a relação havida entre as partes, possibilitando a ampla defesa da demandada - Pedido incerto e indeterminado - Inocorrência Pedidos certos, de reparação por danos materiais e morais, decorrentes de infrações contratuais imputadas à requerida, podendo ser indeterminados, pela dificuldade inicial de mensurá-los, como permite o art. 324 do Código de Processo Civil - Decadência Abusividade da cláusula que prevê a decadência em caso de não oposição da autora, em prazo certo, às alterações unilaterais formuladas pela ré, inclusive porque prevê a possibilidade de rescisão do contrato pela HP em caso de desacordo entre as partes - Demais pedidos - A r. sentença analisou de forma minudente as provas e elementos dos autos, concluindo, de forma correta, que a ré, valendo-se de sua superioridade técnica e econômica em relação à autora, procedeu, de forma unilateral e sucessiva, a alterações na contratação, visando apenas ao aumento de seus lucros, prejudicando em demasia a autora, ocasionando rescisão indireta ou forçada, razão pela qual são devidos os valores descritos nos itens "a" a "e" do dispositivo sentencial - RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: arts. 141, 487, II, 489, § 1º, II, IV e V, 492, 1.013, 1.014, 1.022, II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015; arts. 416, parágrafo único, e 421, parágrafo único do Código Civil de 2002; e arts. 36, III e

IV, e 47 da Lei Federal n. 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

A questão controvertida nos autos consiste em definir (i) se houve vício de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; (ii) se houve violação ao princípio da congruência; (iii) se o Tribunal de origem afastou a cláusula limitativa do valor da indenização mediante fundamento idôneo; e (iv) se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 foi aplicada corretamente.

Na sessão do dia 3 de outubro de 2023, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

(i) afastou a negativa de prestação jurisdicional;

(ii) não reconheceu a violação ao princípio da congruência, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com “*a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a interpretação da petição inicial deve ser feita de maneira lógico-sistemática, podendo-se dela, como um todo, extrair a real pretensão do autor. No caso, a petição inicial apontou os danos sofridos no decorrer da relação contratual, de modo a demonstrar que a parte autora pretendia ser reparada de todos eles, independentemente do limite previsto no contrato, de modo que a intenção de ver afastada tal limitação estava presente no pedido inicial, não havendo motivo para o reconhecimento de qualquer nulidade por ofensa à adstrição, como pretende a recorrente*”;

(iii) manteve a multa fixada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração; e

(iv) reconheceu a idoneidade dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a cláusula limitativa do valor da indenização.

O Ministro Moura Ribeiro pediu vista antecipada, o qual, na sessão do dia 24 de outubro de 2023, inaugurou a divergência para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de “*declarar a legalidade da cláusula limitativa da responsabilidade, portanto ficando reformado o v. acórdão e restabelecida a r. sentença*”.

Na ocasião, pedi vista, em conjunto com a Ministra Nancy Andrichi, para melhor exame do recurso especial.

Após detida análise dos autos, acompanho o eminente Ministro Relator quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional e em relação à manutenção da multa aplicada nos embargos de declaração. Porém, com a devida vênias, divirjo de Sua Excelência e também do Ministro Moura Ribeiro no tocante à alegação de violação aos arts. 141, 492, 1.013 e 1.014 do CPC/2015, pois entendo que o Tribunal de origem,

ao afastar a cláusula contratual limitativa da responsabilidade, em apelação da parte autora, violou o princípio da congruência.

Com efeito, pelo princípio da congruência ou adstrição, o juiz fica adstrito ao pedido formulado pela parte autora, não podendo decidir fora dos limites da lide, sob pena de caracterizar julgamento extra, ultra ou citra petita.

É o que dispõem os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior consigna que "o princípio da demanda vincula o juiz não apenas ao pedido, mas igualmente aos seus fundamentos (causa de pedir), de modo que não lhe é permitido solucionar o litígio por meio de razões ou motivos diferentes daqueles regularmente formulados pelos litigantes" (Curso de Direito Processual Civil, volume I – 64<sup>a</sup> ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 942).

Na mesma órbita jurídica, o mencionado autor também cita o princípio da congruência/adstrição (sem grifo no original):

**Chiovenda, numa visão ampla do princípio da congruência entre a demanda e a sentença, chega aos seguintes enunciados: (i) ao juiz é impossível decidir a respeito de pessoas que não sejam sujeitos do processo; (ii) é-lhe vedado conferir ou denegar coisa distinta da solicitada; (iii) não lhe é permitido alterar a causa de pedir eleita pela parte. Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (decisão citra petita) nem se situar fora delas (decisão extra petita), tampouco ir além delas (decisão ultra petita). E esse limite – repita-se – alcança tanto os aspectos objetivos (pedido e causa de pedir) como os subjetivos (partes do processo). Nem aqueles nem estes podem ser ultrapassados no julgamento da demanda.**

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, ao analisarem os arts. 141 e 492 do CPC/2015, afirmam que "esses dispositivos legais estabelecem verdadeira limitação ao exercício da jurisdição, na medida em que impõem à decisão do magistrado limites subjetivos e objetivos, abrangendo estes últimos os fundamentos de fato da demanda e da defesa e o(s) pedido(s) formulado(s)" – (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória – 14ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 451).

Verifica-se, assim, que a importância desses limites é tal que, não sendo observados pelo julgador, a decisão, como mencionado na doutrina acima, estará eivada de algum dos vícios de julgamento, *ultra petita*, *extra petita* ou *citra petita*, a ensejar a sua nulidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é pacífica no sentido de que "o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra-petita" (MS 18.037/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1/2/2013).

Portanto, não pode o Magistrado se esquivar de uma apreciação ampla e detida da relação jurídica trazida ao Poder Judiciário, analisando a causa de pedir remota (suporte fático) e a sopesando com os pedidos imediatos e mediatos, a fim de alcançar a efetivação da tutela jurisdicional pretendida e a pacificação social.

Ocorre que, não obstante seja possível decidir a lide a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos requerimentos formulados na petição inicial, ainda que não estejam constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos", **o julgador está adstrito às circunstâncias fáticas deduzidas pela parte autora (causa de pedir remota) e aos pedidos indicados, não podendo, em consequência, acolher pretensão que demandaria argumentação própria na exordial, como é o caso do pedido de nulidade de cláusula prevista em contrato.**

É que, para a adequada delimitação da causa de pedir, de acordo com a teoria da substanciação, acolhida pelo sistema processual, **impõe-se ao demandante o dever de, além de expor os fatos que, por sua relevância jurídica, repercutem em seu direito, também apresentar, em justificação, os fundamentos jurídicos**

deste, aduzindo a que título o ordenamento jurídico acolhe sua pretensão.

Na hipótese, contudo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de alegar, na petição inicial, sobre eventual nulidade ou abusividade da cláusula contratual estabelecida entre as partes contratantes, que limitava o valor da indenização, pois limitou-se a narrar as supostas ilegalidades cometidas pela ora recorrente HP e a pleitear a respectiva indenização.

Na verdade, na petição inicial a parte autora não redigiu uma linha sequer sobre a eventual nulidade ou abusividade da cláusula contratual em discussão, inexistindo na peça menção à existência de alguma causa de invalidade dos negócios jurídicos.

Ademais, com a devida vênia, não me parece correto o entendimento do Ministro Relator no sentido de que “não haveria necessidade de fazer constar da inicial pedido expresso de nulidade da cláusula que limita o valor da indenização, se da narrativa apresentada era possível inferir a intenção de reparação integral, pretensão que tem como pressuposto o afastamento da limitação contratual”.

Ora, o simples fato de a parte autora pleitear a indenização por **todos** os danos causados pela ré (HP) não tem o condão de, por si só, configurar pedido implícito de nulidade de cláusula expressamente pactuada entre as partes, sobretudo porque os valores buscados a título reparatório (ainda que integral) poderiam ser inferiores ao limite fixado em contrato (1 milhão de dólares americanos), tanto que o valor dado à causa foi de 1 milhão de reais, sendo possível presumir, portanto, que a parte autora não cogitou que eventual indenização pudesse superar o teto indenizatório estabelecido contratualmente.

Se as partes contratantes – empresas de grande porte econômico – pactuaram livremente um teto indenizatório para eventuais prejuízos sofridos em virtude da avença, limitando, assim, o princípio da reparação integral (CC, art. 944), caberia à parte autora argumentar expressamente, na petição inicial, a eventual nulidade da cláusula limitadora de responsabilidade, trazendo fundamentos concretos para se afastar o pactuado, o que não ocorreu.

Além disso, o fato de a parte ré (HP) ter pleiteado na contestação, de forma subsidiária, a aplicação da referida cláusula limitativa da indenização, em caso de julgamento de procedência do pedido, o que foi acolhido na sentença, não tem o condão de permitir que a autora, em recurso de apelação, promova uma ampliação da causa de pedir, ao pugnar pela nulidade da referida cláusula, sob pena de violação ao princípio da congruência, como, de fato, ocorreu.

Na verdade, o que delimita o exercício da jurisdição, estabelecendo a causa de pedir e o pedido a serem apreciados pelo magistrado na solução da lide, é a petição inicial, e não a réplica ou a sentença, sob pena de se permitir uma alteração do pedido e da causa de pedir após a citação, sem a concordância expressa da parte ré e sem a observância do contraditório, o que violaria diretamente o disposto no art. 329, II, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 329. **O autor poderá:**

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - **até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.**

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Dessa forma, não tendo a parte autora, ora recorrida, desenvolvido argumentação específica na petição inicial acerca de eventual nulidade da cláusula contratual correlata, a fim de demonstrar a sua abusividade, não era possível ao Tribunal de origem reconhecer essa nulidade em apelação da autora, o que acabou violando os arts. 141, 492, 1.013 e 1.014 do CPC/2015.

Por essas razões, pedindo vênias, mais uma vez, aos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro, voto pelo parcial provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido, em razão da violação ao princípio da congruência, e, em consequência, restabelecer a cláusula limitativa de responsabilidade, a ser observada na liquidação de sentença.

Caso superada essa questão, acompanho o voto divergente inaugurado pelo Ministro Moura Ribeiro, "*para declarar a legalidade da cláusula limitativa da responsabilidade, ficando reformado o v. acórdão e restabelecida a r. sentença*", embora com alguns fundamentos distintos, que passo a expor doravante.

Segundo consta no voto do próprio Ministro Relator, "*No que concerne à cláusula limitativa de responsabilidade, sabe-se que se trata de disposição que pode excluir a responsabilidade contratual ou atenuar a regra geral da reparação integral prevista no art. 944 do Código Civil, segundo qual 'a indenização mede-se pela extensão do dano'. Apesar de não receber regulamentação detalhada na legislação, e de ter sido inicialmente questionada no meio jurídico, esse tipo de cláusula tem sido,*

em regra, aceita no Direito nacional, em respeito à autonomia da vontade.”

Em outras palavras, Sua Excelência admite, em regra, a utilização da cláusula limitativa de responsabilidade, em conformidade com o *pacta sunt servanda*.

Partindo-se dessa premissa, para que se justifique a intervenção do Poder Judiciário em contrato de valor milionário, firmado entre sociedades empresariais de grande porte, sem qualquer assimetria relevante entre elas, a fim de afastar cláusula expressamente pactuada (e que nem sequer fora impugnada devidamente na petição inicial), seria preciso fundamentação concreta e exaustiva demonstrando a evidente nulidade da cláusula no caso concreto.

A propósito, a Lei 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, trouxe significativas alterações no Código Civil, dentre as quais se destacam o parágrafo único do art. 421 e o art. 421-A, os quais estabelecem, respectivamente, que “**Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual**”, bem como que “**Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção. (...)**”.

Não se ignora que a referida alteração legislativa ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da ação indenizatória subjacente, porém, os preceitos ali previstos sempre serviram de norte ao Poder Judiciário nos casos envolvendo a necessidade ou não de intervenção judicial nos contratos privados, orientando-se sempre pela manutenção da liberdade contratual (*pacta sunt servanda*), salvo nos casos previstos em legislação especial (Consumidor; Trabalhista; etc).

No caso concreto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, para justificar o afastamento da cláusula contratual correlata, limitou-se a consignar o seguinte (e-STJ, fls. 2063-2064):

*Quanto à limitação da responsabilidade indenizatória da apelada em US\$ 1.000.000,00, de fato, diante da longa relação negocial estabelecida entre as partes, de mais de vinte anos, bem como da necessidade de apuração concreta dos valores devidos, em regular liquidação de sentença, não há como manter-se tal cláusula limitadora de responsabilidade, eis que sua aplicação não é razoável diante do caso concreto.*

*É necessário o afastamento de tal cláusula, outrossim, para coibir eventual infração à ordem econômica, consoante veda o art. 36, incs. III e IV, da Lei 12.529/11:*

*Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente*

*de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados , que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:*

*I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;*

*II- dominar mercado relevante de bens ou serviços;*

*III- aumentar arbitrariamente os lucros; e*

*IV - exercer de forma abusiva posição dominante.*

*Acerca da possibilidade de cumular-se a cláusula limitadora de responsabilidade com indenização suplementar, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que "a cominação contratual de uma multa para o caso de mora não interfere com a responsabilidade civil correlata que já deflui naturalmente do próprio sistema".*

*Necessária se faz a real apuração dos prejuízos sofridos, sob pena de locupletamento ilícito pela ré, afastando-se, portanto, a referida cláusula contratual.*

Como visto, o TJSP reconheceu uma suposta “falta de razoabilidade” na cláusula limitativa de indenização pelos seguintes motivos:

- (i) longa relação negocial entre as partes (mais de 20 anos);
- (ii) necessidade de apuração concreta dos valores em liquidação;
- (iii) coibir “eventual” infração à ordem econômica;
- (iv) possibilidade de cumular a cláusula limitadora de responsabilidade com indenização suplementar, conforme já decidido pelo STJ; e
- (v) evitar o locupletamento ilícito pela ré.

Esses fundamentos, com a devida vênia, além de serem extremamente genéricos, não se prestam como suporte para o afastamento da cláusula em discussão, até porque, como já salientado, nenhuma causa de invalidade dos negócios jurídicos foi invocada na petição inicial.

Isso porque, o tempo de relação de duração do contrato firmado entre as partes e a necessidade de apuração concreta dos valores não são fundamentos idôneos para se afastar a cláusula fixada na avença. Ora, o fato de as partes estarem relacionadas contratualmente há mais de duas décadas não tem qualquer relação com eventual nulidade da cláusula limitadora de responsabilidade, nem mesmo com a necessidade de apuração dos valores em liquidação.

Com efeito, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença,

conforme determinado pelas instâncias ordinárias. Assim, caso o valor apurado seja inferior àquele fixado contratualmente como limite indenizatório, ou seja, abaixo de 1 milhão de dólares, a referida cláusula não terá qualquer efeito prático. Porém, caso o valor apurado seja superior, haverá a desconsideração do excesso, fixando-se o teto indenizatório previsto no contrato.

O argumento de coibir “eventual” infração à ordem econômica também não procede.

A uma, porque, segundo a Lei 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, a competência para “*decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei*” (art. 9º, inciso II) é do Plenário do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, órgão vinculado ao CADE, sendo que não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer condenação da recorrente HP nesse sentido.

Ademais, as penalidades previstas para quem praticar infração à ordem econômica estão disciplinadas nos arts. 37 e 38 da referida lei, não havendo qualquer referência à eventual nulidade de cláusula de limitação de responsabilidade, como equivocadamente consignou o acórdão recorrido.

E, a duas, porque não é possível justificar a nulidade da cláusula de limitação da indenização ao cometimento de um ato ilícito (no caso, uma infração à ordem econômica). É que, para se falar em indenização, pressupõe-se a existência anterior justamente de um ato ilícito. Ou seja, caso acolhido o raciocínio do Tribunal de origem, teríamos que reconhecer a invalidade da cláusula limitadora de responsabilidade em todos os casos, pois para que ela tenha eficácia é preciso que uma das partes cometa um ato ilícito (*lato sensu*), que resultará em uma futura condenação ao pagamento de indenização.

Quanto ao fundamento do acórdão recorrido no sentido de ser possível “*cumular a cláusula limitadora de responsabilidade com indenização suplementar*”, houve, data vênia, verdadeira confusão de conceitos. Nesse ponto, divirjo do fundamento constante no voto do Ministro Moura Ribeiro.

É certo que esta Corte Superior entende ser possível, em alguns casos, a cumulação de **cláusula penal** com indenização suplementar.

No entanto, a cláusula limitadora de responsabilidade não se confunde com a cláusula penal.

A cláusula penal, que pode ser classificada como compensatória ou moratória, *“pode qualificar-se como indenizatória, quando tem por escopo pré-fixar as perdas e danos decorrentes da mora ou do inadimplemento total, ou punitiva, caso em que assume caráter sancionatório”* (REsp 1.736.452/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1/12/2020). A rigor, ela serve como uma prefixação do dano, ou seja, em caso de inadimplemento ou mora do devedor, **o seu montante já será devido, independentemente da apuração dos danos efetivamente ocorridos.**

Já a cláusula de limitação da indenização, por sua vez, tem a função apenas de limitar o valor indenizatório, caso o credor comprove o dano cometido pelo devedor, a sua extensão e o respectivo nexu causal.

Logo, não é possível confundir os institutos, aplicando-se a mesma regra para justificar o afastamento da cláusula limitadora de indenização no caso concreto.

Por fim, o fundamento de se evitar o locupletamento ilícito também não é justificativa idônea, sob pena de não se admitir a mencionada cláusula no ordenamento jurídico brasileiro. Ora, caso admitido esse fundamento, toda vez que o valor indenizatório ultrapassar o teto fixado contratualmente, a parte poderia lançar mão do argumento de que a cláusula deveria ser afastada para se evitar o locupletamento ilícito da devedora, conclusão que se revelaria inadmissível.

Ante o exposto, dirijo dos eminentes Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro, para, reconhecendo a violação ao princípio da congruência, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a cláusula de limitação da indenização, nos termos em que decidido pelo Juízo a quo na sentença.

Ou, caso superada essa questão, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Moura Ribeiro, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de "*declarar a legalidade da cláusula limitativa da responsabilidade, portanto ficando reformado o v. acórdão e restabelecida a r. sentença*".

É o voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.291 - SP (2022/0062883-6)  
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014  
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340  
RAQUEL MANSANARO - SP271599  
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643  
PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA - SP315407  
FABIO DOS REIS LEITÃO - SP374965  
LUCAS GONÇALVES SIMÕES VIEIRA - DF067047  
RECORRIDO : RC SISTEMAS LTDA  
ADVOGADOS : FILIPE RABELO DE MELO - MG093102  
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006  
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811  
GUSTAVO DE SALES MACHADO - MG116272

## VOTO-VISTA

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: indenizatória, ajuizada por RC SISTEMAS LTDA em face da recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a recorrente ao pagamento: (i) de indenização a título de compensação ou comissão por representação comercial; (ii) das comissões pendentes; (iii) de lucros cessantes; (iv) de indenização por encampação de clientela; e (v) de compensação por danos morais.

Acórdão recorrido: negou provimento à apelação da recorrente e deu parcial provimento àquela intentada pela recorrida, para afastar a incidência da cláusula contratual que limitava a responsabilidade daquela em US\$ 1.000.000,00

(um milhão de dólares).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, em duas ocasiões, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 141, 489, 492, 1.013, 1.014, 1.022 e 1.026 do CPC; 416 e 421 do CC; e 36 e 47 da Lei 12.529/11. Além de negativa de prestação jurisdicional, argumenta que o acórdão recorrido, no que concerne ao afastamento da decadência e da cláusula limitativa da responsabilidade, ultrapassou os limites da controvérsia. Afirma que o entendimento da Corte *a quo* representa intervenção indevida do Estado nas relações privadas. Pugna pelo afastamento da multa aplicada, uma vez que o recurso interposto não configura medida protelatória.

Voto do e. Min. Relator, Ricardo Cueva: conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Voto-vista do e. Min. Moura Ribeiro: dá parcial provimento ao recurso especial, para declarar a legalidade da cláusula limitativa da responsabilidade.

Na sessão do dia 24/10/2023, em conjunto com o e. Min. Marco Aurélio Bellizze, pedi vista dos autos para melhor exame das questões controvertidas, especialmente daquela concernente à cláusula limitativa da responsabilidade da recorrente.

REVISADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

# *Superior Tribunal de Justiça*

1. A recorrida – RC SISTEMAS LTDA – ajuizou a presente ação indenizatória em face da recorrente – HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA – ao argumento de que, no curso da relação existente entre as partes (formalizada em contratos de distribuição/representação comercial rescindidos em 2006), esta praticou diversas condutas irregulares tendentes a inviabilizar sua atuação comercial, “seja reduzindo-lhe bruscamente a margem de lucro, seja por meio de outras medidas abusivas” (e-STJ fl. 9), tais como imposição de preços de revenda, alteração unilateral dos preços dos produtos e da margem de lucro, intervenção em negócios, inserção de novos concorrentes na mesma área de atuação e obrigatoriedade de aquisição de produtos alheios à sua finalidade comercial.

2. Os pedidos formulados na inicial foram no sentido da condenação da recorrente ao pagamento de “todos os danos materiais, os lucros cessantes, os danos emergentes, as perdas e danos e os danos morais sofridos” (e-STJ fl. 68).

3. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a recorrente ao pagamento: (i) de indenização a título de compensação ou comissão por representação comercial; (ii) das comissões pendentes; (iii) de lucros cessantes; (iv) de indenização por encampação de clientela; e (v) de compensação por danos morais. O valor a ser pago, contudo, foi limitado àquele fixado como teto no contrato entabulado entre as partes.

4. O Tribunal de origem, ao julgar as apelações interpostas por ambas as partes, negou provimento à da recorrente e deu parcial provimento à da recorrida, para afastar a incidência da cláusula contratual que limitava a responsabilidade daquela ao montante de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares).

# *Superior Tribunal de Justiça*

5. A recorrente, em suas razões recursais, afirma que o acórdão recorrido apresenta nulidades decorrentes de (i) negativa de prestação jurisdicional e (ii) julgamento *extra petita*. Defende, outrossim, a validade da cláusula limitativa da responsabilidade e pugna pelo afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

## 2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

6. No que concerne às alegações de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração, estou em acompanhar as conclusões dos Exmos. Ministros Ricardo Cueva e Moura Ribeiro, no sentido de rejeitá-las.

7. Em primeiro lugar, porque não se verifica a ocorrência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que todas as questões necessárias à solução da controvérsia foram apreciadas pelo acórdão recorrido, não havendo vícios capazes de macular o julgamento levado a efeito pela Corte de origem.

8. Em segundo, porque, no que concerne à aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, depreende-se que o acórdão recorrido afigura-se coerente com a jurisprudência desta Corte Superior, pois os segundos embargos, no particular, constituem mera reiteração de argumentos já rejeitados pelo Tribunal de origem.

## 3. DO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

9. Conforme se depreende da leitura da petição inicial, os pedidos foram deduzidos nos seguintes termos:

[...] seja julgada totalmente procedente a presente demanda, condenando-se a Ré a ressarcir-lhe todos os danos materiais, os lucros cessantes, os danos emergentes, as perdas e danos e os danos morais sofridos como decorrência da atitude abusiva e ilegal da Requerida, tanto com fulcro na Lei n°. 8.884/94, quanto com base na indenização prevista pela Lei n°. 4.886/65 (nas hipóteses em que houve a transmutação do contrato de distribuição para configurar-se uma representação comercial pontual), além, é claro, da observância obrigatória dos princípios gerais de direito previstos no Código Civil e na Constituição de 1988, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença.  
(e-STJ fl. 68)

10. A sentença, por sua vez, reconheceu o dever da recorrente de reparar os danos sofridos pela recorrida e, dada a existência da pactuação de cláusula limitativa da responsabilidade, determinou fosse respeitado o teto de U\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares).

11. O TJ/SP, contudo, acolhendo a irresignação da recorrida, afastou a aplicação de referida cláusula, sob os argumentos de que “sua aplicação não é razoável diante do caso concreto” e “para coibir eventual infração à ordem econômica” (e-STJ fl. 2063).

12. Ocorre que, haja vista a ausência de pedido no sentido de que a cláusula limitativa fosse declarada nula ou ineficaz, não cabia ao Tribunal atribuir aos fatos narrados consequência jurídica que extrapolasse as postulações deduzidas na inicial, sob pena de violação ao princípio da adstrição.

13. De fato, e como é cediço, é defeso ao juiz proferir decisão que não guarde correlação com o pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492 do CPC). Os limites da demanda constituem os limites da atuação do julgador. Acerca do tema, vale a transcrição de respeitável doutrina:

A lide, mesmo no sentido sociológico com que a configura Carnelutti, apresenta-se no processo em limites fixados pela parte. Isto é, mesmo que a lide, como entidade sociológica, fora do processo, tenha determinada extensão, ela pode ser apresentada apenas parcialmente no processo. E é nesse limite em que ela foi trazida ao juiz que este deve ser exercer a sua atividade.

Em outras palavras, o conflito de interesses que surgir entre duas pessoas será decidido pelo juiz não totalmente, mas apenas nos limites em que elas o levarem ao processo. Usando a fórmula antiga, significa o artigo que o juiz não deve julgar além do pedido das partes: *ne eat iudex ultra petita partium*. Esse brocardo se aplica com maior rigor, quando se tratar dos limites postos pelo pedido do autor, os quais nunca podem ser ultrapassados. E, do mesmo modo que não deve decidir mais do que o autor pediu, o juiz também não lhe pode conceder coisa diferente da que foi pedida, isto é, não pode decidir fora do pedido.

(BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º a 153. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 403, sem destaque no original)

14. No particular, a partir de um exame atento da petição inicial, depreende-se que, além de não haver pedido expresso, em nenhuma passagem fez-se referência, ainda que indireta, à superação da regra contratual livremente pactuada.

15. Não se pode, portanto, com a devida vênia das posições contrárias, extrair-se da petição inicial, ainda que mediante interpretação lógico-sistemática, argumentação ou pedido que revele a pretensão de declaração de invalidade ou de ineficácia da cláusula limitativa da responsabilidade.

16. Dessa forma, e como consequência do que foi até aqui exposto, impõe-se a conclusão de que o Tribunal de origem – ao deferir pedido não formulado pela autora da ação (afastamento da cláusula limitativa da responsabilidade) – extrapolou os limites fixados na petição inicial, em afronta ao art. 492 do CPC.

17. Diante disso, preliminarmente, impõe-se o decote do

acórdão recorrido, a fim de restabelecer, quanto ao ponto, os efeitos da sentença.

#### 4. DA CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE.

18. Passa-se ao exame do mérito da irresignação, para a hipótese de ficar superada a preliminar de julgamento *extra petita*.

19. A recorrente argumenta que os fundamentos que conduziram o Tribunal de origem a manter a condenação, imposta pelo juízo de primeiro grau, ao pagamento da indenização pleiteada na inicial não autorizam o afastamento da incidência da cláusula que limita a extensão de sua responsabilidade, a qual foi livremente pactuada entre as partes.

20. Por um lado, cumpre lembrar que “o preceito básico que continua a servir de trave-mestra da teoria dos contratos é o da liberdade contratual. A liberdade contratual consiste na faculdade que as partes têm, dentro dos limites da lei, de fixar, de acordo com a sua vontade, o conteúdo dos contratos que realizarem, celebrar contratos diferentes dos prescritos no Código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver” (VARELA, João de Matos Antunes. Das obrigações em geral. 10 ed. v. 1. Coimbra: Almedina, 2000, ps. 230/232).

21. De se notar que tal preceito foi objeto de destaque na Lei 13.874/19 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), que incluiu no Código Civil disposições acerca da necessidade de observância ao princípio da intervenção mínima e à excepcionalidade de revisão dos contratos (art. 421, parágrafo único, do CC).

# *Superior Tribunal de Justiça*

22. Os contratos civis e empresariais, de acordo com a mencionada lei, presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento de tal presunção (art. 421-A, *caput*, do CC).

23. E, conforme decidido por esta Terceira Turma, “no direito civil brasileiro, predomina a autonomia privada, de modo que se confere, em regra, total liberdade negocial aos sujeitos da relação obrigacional. Todavia, na hipótese de contratos típicos, além das regras gerais, incidem as disposições legais previstas especificamente para aquela modalidade de contrato, sendo nulas as cláusulas em sentido contrário quando se tratar de direito indisponível” (REsp 1.987.016/RS, DJe 13/9/2022).

24. Importa recordar, outrossim, que o STJ entende que os “Contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis em geral ou contratos de consumo. Nestes admite-se o dirigismo contratual. Naqueles devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças” (REsp 936.741/GO, Quarta Turma, DJe 8/3/2012).

25. Na hipótese dos autos, a cláusula limitativa da extensão da responsabilidade – que versa sobre direito disponível das partes – está inserta em contrato empresarial firmado entre sociedades de grande porte (tendo como objeto valores vultosos), não se percebendo assimetria entre os contratantes que justifique intervenção judicial em seus termos, de modo que devem prevalecer a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

26. Ademais, dadas as circunstâncias fáticas da espécie, sobretudo aquelas apuradas pelo juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 899), não há cogitar de a recorrida não ter, quando da celebração dos contratos impugnados, capacidade para compreender que, na hipótese de frustração da avença, eventual indenização

estaria limitada a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares).

27. Portanto, ainda que se reconheça eventual superioridade econômica e técnica da recorrente, tal circunstância, por si só, não se afigura suficientemente apta a ensejar a declaração de nulidade (ou de ineficácia) da cláusula em questão, na medida em que, como visto, não há óbice legal às partes de uma relação contratual de natureza empresarial estabelecerem um limite indenizatório para futuros prejuízos sofridos.

28. À vista desses elementos, portanto, inexistente razão jurídica que autorize a não observância do limite indenizatório livremente pactuado entre as partes.

29. Reputo adequado, por fim, que se faça uma breve reflexão acerca de uma situação que, embora, infelizmente, não seja propriamente incomum, é capaz de gerar dificuldades desnecessárias aos envolvidos com o processo.

30. Trata-se do uso de expressões que não prezam pela melhor técnica jurídica e que acabam, assim, por comprometer a plena compreensão do conteúdo ou do alcance dos efeitos da decisão judicial.

31. Veja-se que, no particular, enquanto a sentença analisou a cláusula limitativa da responsabilidade, indubitavelmente, sob o aspecto de sua validade (ainda que não houvesse pedido nesse sentido) (e-STJ fl. 1816), o acórdão recorrido, ao apreciar a apelação da recorrida, utilizou a expressão 'afastamento' (e-STJ fl. 2063), sem que se possa depreender, precisamente, se o Tribunal *a quo* reconheceu a inexistência, a invalidade ou a ineficácia de tal cláusula.

32. Mesmo que se possa inferir que a intenção dos julgadores da Corte de origem foi de declarar a nulidade da cláusula em questão – como

decorrência lógica do fato de o acórdão ter reformado a sentença que reconheceu sua validade –, verifica-se que sequer foram elencados fundamentos aptos ao alcance de tal conclusão, na medida em que a questão não foi enfrentada a partir das causas de invalidade do negócio jurídico dispostas nos arts. 166, 167 e 171 do CC. De fato, o aresto impugnado afastou a cláusula tão somente por entender que “sua aplicação não é razoável diante do caso concreto” e “para coibir eventual infração à ordem econômica” (e-STJ fl. 2063), sem qualquer aprofundamento nas circunstâncias de fato e de direito específicas da espécie.

33. Nesse contexto, portanto, (i) seja em razão da prevalência, na hipótese dos autos, da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (sobretudo por versar a hipótese sobre negócio jurídico empresarial), (ii) seja em razão da inadequação da fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* para reconhecer a não aplicação da cláusula limitativa da extensão da responsabilidade da recorrente, está a merecer reforma o acórdão recorrido.

## 5. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, rogando a mais respeitosa vênia ao e. Min. Relator:

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de, em razão do julgamento *extra petita*, restabelecer a cláusula de limitativa da extensão da indenização, nos termos da sentença;

Caso superada a preliminar, acompanho a divergência inaugurada pelo e. Min. Moura Ribeiro e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para,

# *Superior Tribunal de Justiça*

declarando a validade da cláusula limitativa da extensão da responsabilidade da recorrente, determinar sua observância na hipótese concreta.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1989291 - SP (2022/0062883-6)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014  
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -  
DF027340  
RAQUEL MANSANARO - SP271599  
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643  
PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA - SP315407  
FABIO DOS REIS LEITÃO - SP374965  
LUCAS GONÇALVES SIMÕES VIEIRA - DF067047  
RECORRIDO : RC SISTEMAS LTDA  
ADVOGADOS : FILIPE RABELO DE MELO - MG093102  
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006  
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811  
GUSTAVO DE SALES MACHADO - MG116272

### ADITAMENTO AO VOTO

#### VENCIDO

Como segundo aditamento ao voto da relatoria, importa ainda consignar que, no que diz respeito à alegação de que o acórdão que afastou o limite máximo indenizatório previsto em contrato foi *extra petita*, tendo em vista a ausência de pedido expresse de nulidade da cláusula limitativa, não há, de fato, como acolher a irresignação.

Com efeito, da inicial da ação proposta pela recorrida consta extensa narrativa acerca da relação empresarial estabelecida entre as partes, desde os anos 1990 até a rescisão, em 2006, com pormenores tratando das condutas e dos danos suportados, sempre fazendo **menção à necessidade de indenização integral dos prejuízos**, conforme se observa dos excertos a seguir transcritos, todos destacando aquilo que interessa:

*"Desta forma, será sobejamente evidenciado a seguir, dúvidas não pairam que a conduta perpetrada pela Ré, ao melhor entendimento, deverá **sofrer severas reprimendas** por parte deste Órgão Judiciário, razão pela qual requer sejam os pedidos delineados nesta peça de intróito julgados procedentes, sob pena de se congratular uma prática comercial desleal e contrária aos princípios econômicos de mercado (e-STJ fl. 26).*

*"Portanto, dúvidas não sobejam quanto à **necessidade de o Poder Judiciário intervir na hipótese versante, de modo a se recompor os prejuízos experimentados pela Postulante ao longo de todos os anos de contrato**, bem como com a rescisão forçada pela Ré" (e-*

"Diante de todo o exposto, **é de supina relevância que a apuração dos valores devidos pela HP à RC Sistemas, em decorrência de todas as condutas abusivas por ela perpetradas, seja acrescida da condenação à indenização de 1/12 prevista na Lei n.º. 4.886/65, cujo cálculo deverá ser efetuado em liquidação de sentença e tomando-se por base os valores pagos pela HP à RC Sistemas quando havia faturamento direto da HP para os clientes da RC Sistemas, evitando-se, dessa forma, qualquer alegação de bis in idem ou de enriquecimento ilícito a ser feita pela Ré**" (e-STJ fl. 44).

"A malsinada conduta da Ré, nomeadamente a inesperada rescisão contratual descrita nestes autos, repercutiu contrariamente às finanças e aos investimentos despendidos pela Autora durante a execução do contrato, **fazendo-se necessário, também, a reparação no tocante aos lucros cessantes e danos emergentes que serão delineados a seguir**" (e-STJ fl. 45)

"Lado outro, compulsando os documentos que instruem o presente feito, constata-se que a Autora, **à época da rescisão do contrato entabulado entre as partes, contava com o recebimento de diversos valores concernentes aos negócios fechados anteriormente, quantias estas que, em razão da rescisão unilateral imposta pela Requerente, não foram faturadas para a Autora em momento algum, fazendo-se necessário, portanto, a inclusão de tal monta ao quantum a ser percebido pela Postulante**" (e-STJ fl. 52).

"Desta forma, deduz-se que, de fato, existiram **incontestáveis danos patrimoniais experimentados pela Autora, razão pela qual, ante a dificuldade em mensurá-los no momento da propositura da presente ação, requer que sua fixação se dê em momento processual oportuno, qual seja, em liquidação de sentença, mormente porquanto tais valores prescindem, precipuamente, de uma detida análise dos documentos carreados aos autos, notadamente os contratos e movimentações contábeis** que serão juntados oportunamente, o que, desde já, fica expressamente requerido como meio de produção de prova.

(...)

Portanto, diante do acima expendido, vislumbra-se que, **tanto os gastos patrimoniais despendidos pela Autora durante a consecução das atividades por ela empreendida, assim como aqueles prejuízos resultantes da rescisão unilateral do contrato, deverão, ao melhor entendimento, ser recompostos com a procedência da presente ação**, sendo correto afirmar, ainda, que, em decorrência da impossibilidade de se mensurar quantitativamente tais valores neste momento processual, afigura-se **imprescindível a realização de perícia técnica contábil**, o que, desde já, fica requerido" (e-STJ fl. 52).

"Portanto, **deve a Ré sofrer dura condenação, de modo que repare os prejuízos causados à Autora e a compila a não mais voltar a praticar tais com seus demais distribuidores**" (e-STJ fl. 58).

Por fim, os pedidos foram formulados nos seguintes termos:

"(...)

Requer, outrossim, seja julgada totalmente procedente a presente demanda, condenando-se a Ré a ressarcir-lhe **todos** os danos materiais, os lucros cessantes, os danos emergentes, as perdas e danos e os danos morais sofridos como decorrência da atitude abusiva e ilegal da Requerida,

*tanto com fulcro na Lei nº 8884/1994, quanto com base na indenização prevista pela Lei nº. 4.886/65 (rias hipóteses em que houve a, transmutação do contrato de distribuição para configurar-se uma representação comercial pontual), além, é claro, da observância obrigatória dos princípios gerais de direito previstos no Código Civil e na Constituição de 1988, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença" (e-STJ fl. 68 - grifou-se).*

Observa-se, assim, que, apesar de não haver pedido expresso de nulidade da cláusula de limitação, **é evidente a intenção da autora de ver ressarcidos todos os danos alegados, independentemente da limitação prevista no contrato**, de modo que a nulidade da cláusula limitativa, antecedente lógico e necessário à pretensão apresentada pela parte, está por ela abarcada.

Essa fórmula vai ao encontro da jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a interpretação da inicial deve ser feita de forma lógico-sistemática, de modo a extrair dela com exatidão a pretensão deduzida.

Além do mais, o princípio da congruência somente se justifica em função do devido processo e suas garantias, sobretudo a ampla defesa e o contraditório, sendo que, se não houver lesão a esses postulados, não há falar em nulidade por inobservância da congruência.

No caso, a despeito da ausência de pedido expresso de nulidade, a ré, ora recorrente, invocou, em defesa, o limite do valor da indenização (contestação, e-STJ fls. 1.153/1.154), não se vislumbrando, dessa forma, nenhum prejuízo ao debate processual.

Como a cláusula foi aplicada em sentença, a autora também teve oportunidade - tanto que o fez - de se manifestar acerca da disposição em suas razões de apelação, quando ficou expresso e manifesto o interesse de anulá-la (e-STJ fls. 1.872/1.878).

Sendo assim, não assiste razão à recorrente quanto à tese de violação dos limites objetivos da ação, não merecendo ser acolhida a preliminar.

Cumprido ressaltar, ainda, que, a teor do que dispõe o art. 421-A do Código Civil, "*Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção*".

No caso em exame, estão evidentes e minuciosamente relatados, tanto na sentença quanto no acórdão da origem (e-STJ fls. 2.065/2.068), os **elementos concretos** que demonstram ser a hipótese dos autos situação excepcional de quebra de paridade contratual autorizadora da intervenção do Judiciário para anulação da cláusula de limitação de responsabilidade.

O Tribunal de origem, após a transcrição de todos os elementos concretos, chegou à seguinte conclusão:

*"(...)*

*Portanto, tem-se que a r. sentença analisou de forma minudente as provas e elementos dos autos, concluindo, escorreitamente, que a ré valeu-se de sua superioridade técnica e econômica em relação à autora, para*

*proceder, de forma unilateral e sucessiva, a alterações na contratação, visando apenas ao aumento arbitrário de seus lucros, prejudicando em demasia a autora, ocasionando, como bem reconheceu o decisum, rescisão indireta ou forçada, razão pela qual são devidos os valores descritos nos itens "a" a "e" do dispositivo sentencial" (e-STJ fl. 2.068 - grifou-se).*

Desse modo, é inarredável o entendimento de que o acórdão não se valeu apenas de fundamentação genérica ou abstrata para justificar o entendimento de que a cláusula de limitação deveria ser afastada, mas apresentou - ainda que de forma assistemática - **razões concretas** (baseadas nos elementos fático-probatórios, que, como se sabe, não podem ser alterados nessa instância especial) que enquadram a hipótese dos autos naquelas em que é possível reconhecer-se a invalidade da cláusula de limitação do valor indenizatório, **em estrita observância ao art. 421-A do CC.**

Sendo assim, mantenho meu voto pela sua própria motivação, ao qual apenas acrescento os comentários delineados acima.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1989291 - SP (2022/0062883-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014  
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -  
DF027340  
RAQUEL MANSANARO - SP271599  
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643  
PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA - SP315407  
FABIO DOS REIS LEITÃO - SP374965  
LUCAS GONÇALVES SIMÕES VIEIRA - DF067047  
**RECORRIDO** : RC SISTEMAS LTDA  
**ADVOGADOS** : FILIPE RABELO DE MELO - MG093102  
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO -  
MG096006  
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811  
GUSTAVO DE SALES MACHADO - MG116272

### **VOTO-VOGAL**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:**

Cuida-se de recurso especial interposto por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 2.056-2.057):

#### **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

- Contrato de distribuição Relação comercial que perdurou por mais de 20 anos entre as partes Autora que, por intermédio de uma linha de crédito disponibilizada pela ré, comprava, com desconto, os equipamentos de informática da linha HP que melhor se amoldariam às empresas captadas, revendendo-os juntamente com o desenvolvimento de projetos técnicos - Relação que passou a ter caráter de representação comercial, passando a HP a faturar os valores alcançados diretamente para o cliente final e repassando uma comissão ao distribuidor contratado, que se distanciava dos valores previstos contratualmente - Ampla documentação probatória que demonstra o cometimento de abusos por parte da ré, com alterações

unilaterais dos contratos e decisões que visavam apenas ao aumento de seus lucros, decotando a margem de lucro de seus revendedores - Sentença deu parcial procedência, reconhecendo ser o contrato híbrido, com características de distribuição e representação comercial, condenando a ré a pagar à autora (tudo limitado de acordo com a cláusula limitativa de responsabilidade, a US\$ 1.000.000,00, à cotação oficial da moeda nacional ao tempo da liquidação dos danos): a) indenização de 1/12 do total da retribuição auferida pela autora a título de compensação ou comissão por representação comercial, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês; b) valor das comissões pendentes ao tempo da rescisão, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, respeitando-se o prazo prescricional imposto em sentença; c) lucros cessantes, no valor equivalente à remuneração que a autora obteria pelos trabalhos desenvolvidos junto a seus clientes em prol da fornecedora, até o prazo do último contrato (aditivo) firmado entre as partes, tendo como parâmetro o lucro operacional líquido da autora anterior à prática abusiva cometida pela ré, mediante o aditivo contratual; d) indenização pela encampação da clientela da autora, com correção monetária do laudo pericial que a fixar e juros moratórios da citação e e) reparação por danos morais, arbitrados em R\$ 50.000,00, corrigidos e com juros incidentes da fixação

**RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA** - Suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, a teor do que dispõe o art. 98, §3º do CPC Cabimento Requerente litiga sob o pálio da justiça gratuita - Devolução do investimento patrimonial realizado, relativo aos gastos patrimoniais despendidos durante a consecução de suas atividades - Descabimento - Investimentos necessários para a realização do objeto social da autora e manutenção da parceria contratual com a ré, remunerado de forma adequada ao longo da relação contratual - Afastamento da cláusula limitativa de responsabilidade - Provimento - Valores devidos devem ser apurados de forma efetiva em liquidação de sentença, apresentando-se tal cláusula irrazoável e podendo causar o locupletamento ilícito da demandada - **RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ** Inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação - Inocorrência - Demanda proposta com os documentos indispensáveis, que demonstram a relação havida entre as partes, possibilitando a ampla defesa da demandada - Pedido incerto e indeterminado - Inocorrência Pedidos certos, de reparação por danos materiais e morais, decorrentes de infrações contratuais imputadas à requerida, podendo ser indeterminados, pela dificuldade inicial de mensurá-los, como permite o art. 324 do Código de Processo Civil - Decadência Abusividade da cláusula que prevê a decadência em caso de não oposição da autora, em prazo certo, às alterações unilaterais formuladas pela ré, inclusive porque prevê a possibilidade de rescisão do contrato pela HP em caso de desacordo entre as partes - Demais pedidos - A r. sentença analisou de forma minudente as provas e elementos dos autos, concluindo, de

forma correta, que a ré, valendo-se de sua superioridade técnica e econômica em relação à autora, procedeu, de forma unilateral e sucessiva, a alterações na contratação, visando apenas ao aumento de seus lucros, prejudicando em demasia a autora, ocasionando rescisão indireta ou forçada, razão pela qual são devidos os valores descritos nos itens "a" a "e" do dispositivo sentencial - RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO.

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem deixou de se pronunciar sobre pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 141, 492, 1.013, 1.014 e 1.026, todos do CPC, nos arts. 416 e 412 do Código Civil e nos arts. 36, III e IV, e 47 da Lei de Defesa da Concorrência. Sustenta, em apertada síntese, que não cabe o afastamento da cláusula limitativa de responsabilidade no caso.

Em seu voto, o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Por seu turno, em sessão realizada no dia 24/10/2023, o Ministro Moura Ribeiro inaugura divergência para dar provimento em parte ao recurso especial e restabelecer a cláusula de limitação da indenização, no que se seguiu com pedido de vista conjunta por parte dos Ministros Marco Bellizze e Nancy Andrichi.

Agora, a Ministra Nancy Andrichi traz voto por meio do qual acompanha a divergência inaugurada pelo Ministro Moura Ribeiro, essencialmente para "determinar que a condenação imposta à recorrente respeite o valor previsto na cláusula limitativa da responsabilidade".

Por seu turno, o voto-vista do Ministro Marco Bellizze também caminha pelo provimento do recurso especial, seja porque, divergindo em parte, visualiza a violação do "princípio da congruência", no que consigna que a questão relativa à cláusula de limitação indenizatória não foi objeto de questionamento nas razões da inicial, não podendo ser objeto de debate, por conseguinte, no Tribunal; seja porque o provem para acompanhar a divergência para "declarar a legalidade da cláusula limitativa da responsabilidade, portanto ficando reformado o v. acórdão e restabelecida a r. sentença".

O relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, também traz aditamento de voto, no qual ratifica seu entendimento para afastar a alegação de julgamento *extra petita* e manter ainda o entendimento de origem quanto ao afastamento da limitação indenizatória, dada a peculiaridade de existência de "elementos concretos que

demonstram ser a hipótese dos autos situação excepcional de quebra de paridade contratual autorizadora da intervenção do Judiciário para anulação da cláusula de limitação de responsabilidade", a teor do disposto no art. 421-A do CC.

É, no essencial, o relatório.

Sopesando os judiciosos votos prolatados e pedindo vênias ao entendimento divergente, entendo por acompanhar o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

De início, porque inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a validade e aplicação da cláusula limitativa de responsabilidade e de decadência do direito indenizatório por questões contratuais.

Cumprido reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022).

Quanto aos limites da causa, conforme destacou o relator, a tese de limitação da indenização foi aventada desde a contestação pela recorrida, razão pela qual não padece de nulidade o acórdão recorrido.

No tocante às cláusulas de decadência e de limitação da responsabilidade, observa-se que o Tribunal *a quo* as afastou com base na análise do contexto fático dos autos, concluindo que houve quebra do equilíbrio contratual em decorrência das sucessivas alterações contratuais impostas pela recorrente para a manutenção da avença.

Com efeito, apesar de aceitar a existência da referida cláusula no direito brasileiro, a sua validade pode e deve ser afastada quando flagrante a violação de princípios jurídicos superiores, situação declarada no caso.

Por fim, entendo que o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, acompanhando o eminente relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, voto para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0062883-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.989.291 / SP**

Números Origem: 00102114220108260068 102114220108260068 104710 10472010 201702040226

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 07/11/2023

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014  
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340  
RAQUEL MANSANARO - SP271599  
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643  
PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA - SP315407  
FABIO DOS REIS LEITÃO - SP374965  
LUCAS GONÇALVES SIMÕES VIEIRA - DF067047  
RECORRIDO : RC SISTEMAS LTDA  
ADVOGADOS : FILIPE RABELO DE MELO - MG093102  
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006  
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811  
GUSTAVO DE SALES MACHADO - MG116272

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, superada a preliminar de julgamento extra petita, após os votos-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Humberto Martins. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi.